

JÉSSICA DE JESUS BARBOSA DA SILVA

**A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL
EM ANGOLA**

Orientador: Prof. Doutor José Manuel Cardoso da Costa

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
Faculdade de Direito**

Lisboa

2019

JÉSSICA DE JESUS BARBOSA DA SILVA

**A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL EM
ANGOLA**

Tese defendida em provas públicas na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias no dia 22/03/2021), perante o júri, nomeado pelo Despacho de Nomeação n.º: 270/2020, de 16 de novembro de 2020, com a seguinte composição:

Presidente:

Prof. Doutor Francisco António Lucas
Ferreira de Almeida

Arguente:

Prof. Doutor Luís Solano Cabral de Moncada

Orientador:

Prof. Doutor José Manuel Moreira Cardoso da
Costa.

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Faculdade de Direito

Lisboa

2019

Epígrafe.

A justiça é o vínculo das sociedades humanas; as leis emanadas da justiça são a alma de um povo.

Juan Vives

Dedicatória

Dedico o presente trabalho de fim de curso:

Aos meus pais, Fernando Silva e Lina Barbosa.

À minha “figura materna”, Marisa Silva.

À minha melhor amiga, Edith Gonçalves.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por ser a minha fonte de energia, por ser o canal ao qual eu vou sempre buscar forças e saúde.

À minha mãe, Lina Barbosa, por, de uma forma ou de outra, sempre ter sido a minha motivação para lutar pelos meus sonhos.

Ao meu querido pai, Fernando Silva, por, desde sempre, ter apoiado a minha vida académica, demonstrado interesse nos meus feitos e, ainda, ser a minha fonte de inspiração enquanto pessoa e profissional.

À minha segunda mãe, Marisa da Silva, por sempre puxar por mim.

Ao Senhor Professor Doutor José Manuel M. Cardoso da Costa, por aceitar o meu pedido de orientação, pelas sábias lições e suporte, sem o qual não me seria possível realizar esta dissertação de mestrado.

À minha melhor amiga, Edith Gonçalves, por tudo o que tem feito em prol da minha vida pessoal e académica.

Por fim, e não menos importante que os anteriormente referidos, aos Senhores Professores da ULHT, aos meus familiares no geral, à Sra. Ana Maria Almeida, à Sra. Ana Vargas, sra. Purificação Oliveira, ao sr. Professor Doutor Carlos Feijó, aos meus colegas e amigos.

O meu muito obrigada.

Resumo

A justiça constitucional é caracterizada como sendo a expressão máxima da garantia da observância das regras e princípios constitucionais pelas leis e demais atos normativos do poder público, ou seja, como garantia do respeito da ordem de valores enunciada na Lei Fundamental, Lei Constitucional e na atual CRA do Estado de direito angolano. Assim, entende-se que seja imperativa a sua existência para o equilíbrio entre os demais poderes públicos, para a própria garantia e proteção do Estado de direito e democrático, e assume a forma de garante “protetor” dos direitos, liberdades e garantias dos particulares dentro de cada ordenamento jurídico.

Palavras-chave: processo, fiscalização, justiça, evolução, constitucionalidade.

Abstract

Constitutional justice is characterized as being the maximum expression of the guarantee of observance of the constitutional rules and principles by the laws and other normative acts of the public power, that is, as a guarantee of respect for the order of values set out in the Fundamental Law, Constitutional Law and in the current CRA of the Angolan rule of law. Thus, it is understood that its existence is imperative for the balance between the other public powers, for the very guarantee and protection of the rule of law and democratic, and takes the form of guarantor "protector" of the rights, freedoms and guarantees of individuals within each legal system.

Keywords: process, oversight, justice, evolution, constitutionality.

Lista de Abreviaturas, Siglas e Acrónimos:

AN – Assembleia Nacional

Art.º – Artigo

Cf. – Conferir/conforme

CRA – Constituição da República de Angola

CRP – Constituição da República Portuguesa

FNLA – Frente Nacional de Libertação de Angola

LC – Lei Constitucional

LOTIC – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional

MFA – Movimento das Forças Armadas

MP – Ministério Público

MPLA – Movimento Popular de Libertação de Angola

N.º – Número

Obs. – Observação

PR – Presidente da República

REI – Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

RJAT – Regime Jurídico de Arbitragem Tributária

ROI – Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade

STJ – Supremo Tribunal da Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TS – Tribunal Supremo

UNITA – União Nacional para a Independência Total de Angola

Índice

Introdução	9
1.1.Enquadramento histórico	14
1.2.A independência política de Angola: a Lei Constitucional de 1975. 1. ^a fase da evolução constitucional (inexistência de justiça constitucional)	16
1.3.O momento da transição para a democracia pluralista.....	19
Capítulo II - 2. ^a fase da evolução constitucional (criação da justiça constitucional em 1992)	23
2.1.As Leis de Revisão Constitucional de 1991 e 1992	23
2.2.O “nascimento” do e o primeiro momento da jurisdição constitucional em Angola	25
2.3.Criação do Tribunal Constitucional em 2008 (o início da 3. ^a fase da evolução constitucional).....	27
2.4.Caraterização do Tribunal Constitucional na vigência da atual CRA, de 2010 (organização e competências, modo de designação e os requisitos de designação dos juizes do TC angolano)	35
Capítulo III – Garantia da Constituição. O sistema de controlo da constitucionalidade em Angola	41
3.1.Os diferentes sistemas de controlo da constitucionalidade.....	41
3.2.O sistema de controlo da fiscalização da constitucionalidade no ordenamento jurídico angolano.....	41
3.2.1. Caracterização geral.	41
3.2.2. Das diversas modalidades de fiscalização da constitucionalidade em Angola:	42
3.3.O Tribunal Constitucional português e o sistema de controlo da constitucionalidade em Portugal: as convergências e divergências do sistema angolano	64
Conclusão	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	75
REFERÊNCIAS DE LEGISLAÇÃO:.....	78
REFERÊNCIAS ON-LINE:	79
RERÊNCIAS DE JURISPRUDÊNCIA:	79

Introdução

No entender de J. RAWLS, “a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, tal como a verdade o é para os sistemas de pensamento. Uma teoria, por mais elegante ou parcimoniosa que seja, deve ser rejeitada ou alterada se não for verdadeira; da mesma forma, as leis e as instituições, não obstante o serem eficazes e bem concebidas, devem ser reformadas ou abolidas se forem injustas”.

Assim, podemos definir a justiça constitucional como a parte do Direito Constitucional que tem como objeto o estudo do conjunto dos órgãos, processos e técnicas de fiscalização jurisdicional da observância das regras e princípios constitucionais pelos órgãos detentores do poder normativo público, em especial pelo legislador, ou seja, de garantia da supremacia da Constituição¹.

Ora, a justiça constitucional, nos dias de hoje, assumiu um lugar de destaque dentro dos ordenamentos jurídicos nos Estados de direito democráticos e, uma vez que a CRA, no seu artigo 1.º, consagra que “Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social”, e consta do seu artigo 2.º, n.º 1, que a República de Angola “é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa”, compreende-se que seja possível, nos dias de hoje, falar-se em justiça constitucional no mesmo ordenamento.

A justiça constitucional, na segunda metade do século XX, nos países democráticos europeus, significou, segundo H. SIMON, “um passo tão revolucionário como a transição do absolutismo para o constitucionalismo”².

Na presente pesquisa, o tema sobre o qual nos iremos debruçar é a evolução da justiça constitucional no ordenamento jurídico angolano, na sua evolução histórica, para que possamos ter noção do seu funcionamento jurídico-constitucional no mesmo ordenamento,

¹ CORREIA, A. F. (2019) *Justiça Constitucional* 2.ª ed. Almedina, pp. 22 a 21, .

Cf. RUGGERI. Antônio., SPADARO. Antonino (2004) *Lineamenti di Giustizia Costituzionale*, 5.ª ed., Torino, Giappicheli,, pp. 5 e 6, apud ... CORREIA, A. F. (2019) *Justiça Constitucional* 2.ª ed. Almedina

² Cf. *Verfassungsgerichtsbarkeit*, in “BENDA/MAIHOFFER/VOGEL/HESSE/HEYDE, Handbuch des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland”, 2. Aufl., Berlin/New York, W. de Gruyter, 1994, p. 1639., apud... CORREIA, A. F. (2019) *Justiça Constitucional* 2.ª ed. Almedina

bem como dos vários processos ou fases que o mesmo sistema sofreu até ser introduzido e em que termos foi introduzido.

Mas, para isso, e num primeiro momento, para além de cobrirmos o início da vida política do sistema jurídico-constitucional angolano, onde serão levantadas questões e diferenças entre as duas primeiras constituições (Lei Fundamental e a Lei Constitucional de 1975), também nos debruçaremos sobre as várias revisões à Constituição deste mesmo ordenamento até à revisão que deu lugar à Constituição de 1992, uma vez que foi com essa revisão que, neste sistema jurídico-constitucional, se consagrou o primeiro verdadeiro momento da justiça constitucional, com a atribuição das competências do TC ao Supremo Tribunal de Justiça. Angola passou a ter um órgão jurisdicional que pudesse tratar dos direitos fundamentais dos cidadãos.³

Num momento seguinte, abordaremos as matérias referentes à Lei 2/08, de 17 de junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), e à Lei 3/08, de 17 de junho (Lei Orgânica de Processo do Tribunal Constitucional), onde serão levantadas questões inerentes à organização e competências do TC, bem como do sistema de controlo da constitucionalidade, que estavam previstas em ambas as leis.

Uma vez que entrou em vigor uma nova CRA (caraterizada como sendo “a Constituição de 2010”), trataremos num terceiro momento do presente trabalho das questões inerentes ao atual modo de organização do TC, suas competências, e sistema de controlo da constitucionalidade, nomeadamente o controlo preventivo e o controlo concreto. Neste último, daremos especial atenção ao REI⁴, pelo facto de o Recurso Extraordinário de

³ Graças à Justiça Constitucional, os direitos fundamentais, cf. K. HESSE, como direitos subjetivos e como princípios objetivos da ordem constitucional, impregnam não só a vida pública, mas também o conjunto da vida. Cf. *Bedeutung der Grundrechte*, in BENDA/MAIHOFFER/VOGEL/HESSE/HEYDE, *Handbuch des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, cit., p. 136, 137 e 158, apud CORREIA, A. F. (2019) *Justiça Constitucional* 2.ª ed. Almedina

⁴ A garantia do respeito dos direitos fundamentais como dimensão essencial da justiça constitucional, em particular do TC, assume um especial relevo nos ordenamentos jurídico-constitucionais que conhecem instrumentos processuais específicos de proteção dos direitos fundamentais, como sucede, por exemplo, em Espanha e Alemanha, que consagram, respetivamente, as figuras do Recurso de Amparo e da Queixa Constitucional. O Recurso de Amparo Constitucional também é designado como amparo “extraordinário”, por ter lugar perante o TC, enquanto que o amparo “ordinário” é interposto perante ordens jurisdicionais distintas da jurisdição constitucional. Ora, a diferença entre ambas resulta do n.º 2 do art.º 53.º da Constituição do mesmo ordenamento. Por outro lado, no que concerne à Queixa Constitucional (*Verfassungsbeschwerde*), cf. a Lei Fundamental deste ordenamento, no seu artigo 93.º, n.º 1.4.a, é determinado que compete ao Tribunal Constitucional Federal decidir sobre “os recursos de inconstitucionalidade, que podem ser interpostos por qualquer cidadão, com a alegação de ter sido prejudicado pelo poder público nos seus direitos fundamentais ou num dos seus direitos contidos no artigo 20.º, n.º 4, 33, 38, 101 e 103, e no artigo 104.º.

Por outro lado, nos ordenamentos que não existem instrumentos específicos de proteção jurisdicional dos direitos fundamentais, da competência do TC, este desempenha uma importante função de defesa dos direitos fundamentais. Através do controlo abstrato, mas, sobretudo, através do recurso concreto de constitucionalidade

Inconstitucionalidade não estar expresso na CRA de 2010 nem estar previsto no texto constitucional de 1992.

Apresentaremos, a título de exemplo, acórdãos do Tribunal Constitucional em que o Tribunal entendeu dar provimento bem como negar provimento ao pedido de recurso. Decidimos dar lugar ao Acórdão n.º 602/2020, em sede de Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, por ser uma decisão recente do mesmo Tribunal, bem como ao Acórdão n.º 603/2020, ambos referentes à temática do REI, em matéria de *habeas corpus*. Também a título de exemplo, abordaremos a jurisprudência do Tribunal Constitucional referente ao Acórdão n.º 590/2019 (Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade). Decidimos referir os mesmos acórdãos por incidirem no mesmo pedido, com fundamentos diferentes, em que o Tribunal decidiu dar e negar provimento aos acórdãos com o devido fundamento legal.

Por fim, faremos referência ao Acórdão n.º 600/2020 (Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade), que teve como objeto verificar se o Acórdão do Tribunal Supremo violou ou não os princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, do contraditório, do julgamento justo e da não autoincriminação. Ora, os fundamentos para fazer alusão aos mesmos acórdãos residem no facto de, ao longo deste trabalho, tratarmos das questões em que assentam a atual CRA, em sede de direitos fundamentais e mais precisamente no que tange aos direitos, liberdade e garantias dos cidadãos (pessoa humana).

Em forma de considerações finais, daremos espaço a uma análise comparativa sucinta entre o sistema jurídico constitucional angolano e o sistema português, dando especial atenção às disposições legais referentes à diferença entre a organização e competências de ambos os Tribunais, sobre as convergências e divergências no que concerne ao sistema de fiscalização da constitucionalidade, nomeadamente o sistema de fiscalização preventiva e no que recai das matérias inerentes ao controlo concreto da constitucionalidade (este que se apresenta como forma de recurso).

Objetivos

O primeiro grande objetivo da realização desse trabalho, mais precisamente da escolha do tema que será abordado, é responder a algumas questões que me inquietam enquanto estudante e cidadã angolana, e que podem também inquietar outras pessoas, não só

de normas jurídicas, como, por exemplo, em Portugal. Cf. CORREIA, F.A, (2019), *Justiça Constitucional*, 2.^a ed., Almedina, pp. 86 a 8., COSTA, M.M C. Algumas Reflexões, cit., p. 124 e 125.

os nacionais deste país, mas também pessoas que tenham interesse em saber sobre a jurisdição constitucional angolana, como os estudiosos de direito, por exemplo, e não só.

Um outro objetivo da presente dissertação de mestrado é saber se o modelo atual de justiça constitucional adotado por Angola é o que melhor serve para esse ordenamento, bem como saber se as tramitações processuais respondem aos interesses da comunidade.

Também existe a necessidade de saber qual o real papel da justiça constitucional na garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados e, para tal, ao longo do presente trabalho, tentaremos responder com máxima eficácia a essas inquietações, apresentando algumas jurisprudências do Tribunal Constitucional em sede de exemplo, e que, de alguma forma, será o elemento a nortear-nos na realização do mesmo trabalho.

Para além do objetivo já mencionado, importa ainda referir que o presente tema abordado é movido por uma satisfação pessoal de abordar um tema que tem uma especial relevância, no meu entender, por se tratar de uma matéria nova e, daí, desempenhar um papel de extrema importância na esfera jurídico-política de Angola, bem como de muitos outros ordenamentos que, de certa forma, só ganharam autonomia jurisdicional “constitucional” com a independência política.

Em suma, estamos certos de que a presente dissertação servirá de suporte ao coletivo académico, tanto para os alunos que frequentam o curso de Direito e que venham a desenvolver algum interesse na matéria do curso de Justiça Constitucional, como ainda para os demais profissionais da área de Direito ou similar, como base.

Estrutura do trabalho

O presente trabalho está organizado em três capítulos. No primeiro (I) capítulo, será feito um excursus pela fase inicial do constitucionalismo angolano, da Lei Fundamental à Lei Constitucional, e suas revisões, até à Lei Constitucional de 1992, incluindo as eleições desse mesmo ano. No segundo (II) capítulo, abordaremos as matérias referentes ao 2.º momento da evolução da constitucionalidade em Angola: criação da justiça constitucional em 1992; também abordaremos as matérias referentes à criação do Tribunal Constitucional em 2008. No terceiro (III) capítulo, trataremos das matérias referentes a: garantia; diferentes sistemas de controlo de constitucionalidade; sistema de controlo da fiscalização da constitucionalidade no ordenamento jurídico angolano; o sistema de controlo da constitucionalidade português e as convergências e divergências do sistema angolano com ele.

Indicação complementar

A norma utilizada para citações e referência bibliográfica (na realização do presente trabalho) foi a norma APA, e o trabalho foi escrito de acordo com o novo acordo ortográfico.

Capítulo I - A fase inicial do constitucionalismo angolano: a Lei Fundamental e a Lei Constitucional

1.1. Enquadramento histórico

Quando fazemos uma pesquisa sobre as questões inerentes aos diferentes momentos da vida política e da jurisdição constitucional angolana, não podemos ignorar a relevância histórico-política da Revolução dos Cravos⁵.

Este feito, que historicamente remonta ao dia 25 de Abril de 1974, em Portugal, teve influência no plano jurídico e político, pois a Junta de Salvação Nacional assumiu o poder segundo a Lei n.º 1/74, de 25 de Abril, pondo termo ao regime vigente do momento e destituindo das suas funções os titulares dos órgãos políticos de soberania: o PR, o Presidente do Conselho e todo o Governo, e os Deputados à Assembleia Nacional.

Sendo que Angola era à data uma colónia de Portugal, sob a qualificação de «província ultramarina», regida pelo regime implementado pela Constituição Portuguesa, entende-se que a Revolução dos Cravos foi um dos principais momentos histórico-políticos de Angola, no sentido em que a partir dela se encetou um movimento⁶ que conduziu ao processo de transição que terminou com a Independência, proclamada a 11 de novembro de 1975.

Com a Lei n.º 3/74, de 14 de maio, a Junta de Salvação Nacional definiu os órgãos que, até à aprovação da nova Constituição, deveriam exercer os poderes correspondentes à Assembleia Constituinte, ou seja, PR, Conselho de Estado, Governo provisório e os Tribunais. Por sua vez, a Lei n.º 3/74 tornou-se extensiva às então as províncias ultramarinas e através da Portaria n.º 339/74, de 14 de maio.

Com isso, não sofreu ainda a estrutura política-administrativa das províncias ultramarinas alteração significativa, mantendo-se, designadamente, a figura dos Governadores-Gerais.

Entretanto, previa o Programa das Forças Armadas, em matéria de Política Ultramarina, que esta se deveria orientar pelos princípios do reconhecimento de que a solução das guerras no Ultramar se reputaria como política e não militar, da criação de condições para

⁵ CORREIA, A. F. *Justiça Constitucional*, 2.ª ed. Almedina, p. 22 a 21, 2019.

Cf. RUGGERI, A/ANTONINO SPADARO, *Lineamenti di Giustizia Costituzionale*, 5.ª ed., Torino, Giappichelli, 2004, p. 5 e 6, apud CORREIA, A. F. *Justiça Constitucional*, 2.ª ed. Almedina

⁶ FEIJÓ, M. Carlos., SOUSA, Burnito., PAULO, R. António., PACA, Cremildo., ALMEIDA. Adão., LOPES, Marcy., FORTUNA, Sihanouk. (2015). *Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios*. (1ª ed., vol. 1). Almedina.

um debate franco e aberto a nível nacional do problema ultramarino. Os mesmos princípios conheceram consagração legal no Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de maio, com o Programa do Governo Provisório, segundo o qual este deveria, por um lado, definir as competências dos governadores ultramarinos e, por outro, rever a política das relações políticas e administrativas entre Portugal e o Ultramar, nos termos da alínea e) e f) do n.º 1.

Ainda no mesmo Decreto-Lei, no seu n.º 7, aponta-se que, para além dos princípios constantes do programa do MFA, a política ultramarina deveria tomar quatro direções, a citar:

1. Debate franco sobre o futuro do Ultramar e a convivência harmónica entre os vários grupos étnicos, religiosos e culturais;
2. Manutenção de operações defensivas destinadas à defesa das pessoas e bens;
3. Aceleração do desenvolvimento económico, social e cultural dos povos e territórios, propiciador de uma participação política de todas as raças e etnias na vida pública ou coletiva;
4. Um quarto aspeto inerente ao mesmo número são as negociações políticas como forma de se alcançar a paz no Ultramar.

Mas as coisas não ficaram por aqui – pois que a evolução política conduziu a que, mais tarde, mas não muito mais tarde, com a Lei n.º 7/74, de 26 de julho, viesse a reconhecer-se o direito à independência dos povos do Ultramar.

Entrou-se numa era que veio a ter como marco histórico-político culminante, nas relações entre Angola e Portugal, importa reportar, os Acordos de Alvor – que regulavam a Transição do Poder em Angola. Mas, até então, já o regime da Lei Orgânica do Ultramar e o Estatuto Político Administrativo de 1972 havia sido substituído por um regime transitório de governo, idêntico para Angola e Moçambique: primeiro, nos termos da Lei nº 6/74, de 24 de julho, com uma Junta Governativa, e, depois, nos termos da Lei nº 11/74, de 27 de novembro, com um Alto-Comissário e um Governo Provisório.

Foi neste quadro que se deu início ao processo político de negociações entre Portugal e os movimentos de libertação existentes: MPLA, UNITA e FNLA, que findou com a adoção do Acordo de Alvor. O mesmo foi publicado no *Boletim oficial*, I.ª série, n.º 37, de 13 de fevereiro de 1975⁷.

⁷ FEIJÓ, M. Carlos., SOUSA, Burnito., PAULO, R. António., PACA, Cremildo., ALMEIDA. Adão., LOPES, Marcy., FORTUNA, Sihanouk. (2015). Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios. (1ª ed., vol. 1). Almedina.

Assim, segundo este acordo, deveria ser instituído um Governo de transição presidido por um colégio presidencial e que deveria consultar o Alto-Comissário, ou seja, o representante de Portugal (que deixara de ser o Governador-Geral), sobre os assuntos da ação do Governo. O Governo de transição, entre outras funções, deveria também preparar o processo de transição para a independência, nomeadamente elaborar e aprovar uma lei fundamental que vigorasse até à entrada em vigor da Constituição de Angola e assegurar a realização de eleições gerais para a Assembleia Constituinte de Angola.

A 13 de junho de 1975, o Governo de transição, no exercício das suas funções, e de poderes constituintes, aprovou, e o colégio presidencial promulgou, a Lei Fundamental de Angola.

A mesma deveria vigorar até à aprovação e promulgação da Constituição política da mesma República e até tomarem posse os titulares dos órgãos de soberania. Porém, a Lei Fundamental não foi aplicada, os órgãos que constavam na mesma não foram preenchidos, as operações preparatórias das eleições não foram realizadas, pois sucedeu que Angola entrou num período de grande turbulência entre os movimentos de libertação, e de sistemático incumprimento do previsto em Alvor, e finalmente a uma guerra civil entre aqueles movimentos: MPLA, FNLA e UNITA – guerra que foi internacionalizada por intervenções externas que envolveram: União Soviética, Cuba, África do Sul e Estados Unidos.

Neste contexto, o Acordo de Alvor foi suspenso pelo Governo português a 22 de agosto de 1975, através do Decreto-Lei n.º 458-A/75, de 22 de agosto.

De todo o modo, o Governo de transição, antes da proclamação da independência de Angola, a 11 de novembro de 1975, apesar da suspensão parcial dos Acordos de Alvor, a 22 de agosto de 1975, preparou dois projetos de decretos-lei: um de 23 de setembro de 1975 e um segundo de 18 de outubro de 1975. Os mesmos não chegaram a entrar em vigor, mas tornaram-se parte da história dos vários momentos da caminhada para a Constituição de Angola.

1.2. A independência política de Angola: a Lei Constitucional de 1975. 1.ª fase da evolução constitucional (inexistência de justiça constitucional)

Com a declaração da independência política, a 11 de novembro de 1975, Angola passou assim a ser um Estado e, com tal marco, entrou também em vigor uma Constituição do Estado angolano, a Lei Constitucional – a qual, se aproveitou algumas das disposições ou

normas da projetada Lei Fundamental, só o fez em termos puramente formais, porque assume uma natureza intrínseca muito diferente.⁸

Com efeito, e desde logo, devido à turbulência que Angola vivia, a Lei Constitucional foi aprovada, não por uma assembleia constituinte, mas pelo Comité Central do MPLA, por aclamação. O mesmo funcionou como um verdadeiro poder constituinte e revolucionário. Lei Constitucional definiu constitucionalmente como legítimo representante do povo o MPLA, atribuindo ao mesmo movimento a direção política económica e social do Estado/Nação, nos termos do art.º 2.º. Por outro lado, no seu art.º 31.º foi atribuída a presidência da República de Angola ao Presidente do MPLA. Ao mesmo partido, cabia também a direção do seu braço armado, elevado a exército, nos termos do art.º 6.º, o qual passou a ser designado como Forças Armadas Populares de Libertação do Povo (FAPLA).

A mesma Lei Constitucional, diferentemente da Lei Fundamental, atribuiu o poder de revisão constitucional ao Comité Central do MPLA, concluindo assim que o partido assumia em linhas gerais a direção da sociedade tanto política quanto civil.

O regime político angolano era qualificado e equiparado a um “regime soviético” e os seus traços característicos foram os de um partido único, que produzia a ideologia oficial da ditadura que consubstancia o próprio exercício do poder, e, o mesmo partido, detinha o monopólio da apresentação das candidaturas a todos os órgãos eletivos ou das nomeações para todos os órgãos do poder. Assim, o partido MPLA assumiu a natureza de «soberano» no Estado angolano, passando a ser o detentor do poder político e funcionando como estrutura paralela aos órgãos do Estado⁹.

Angola, viveu um regime constitucionalizado de partido-Estado, tendo sido inclusivamente aprofundado na primeira revisão da Lei Constitucional, que teve lugar um ano depois.

A Lei Constitucional de 1975 teve várias alterações: a Lei de Revisão n.º 71/76; a Lei de Revisão n.º 13/77; a Lei Constitucional Revista, de fevereiro de 1978; e, por fim, no que foi um grande marco histórico para a evolução da Constituição angolana, a Lei Constitucional de 23 de setembro de 1980.

⁸ FEIJÓ, M. Carlos., SOUSA, Burnito., PAULO, R. António., PACA, Cremildo., ALMEIDA. Adão., LOPES, Marcy., FORTUNA, Sihanouk. (2015). Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios. (1.ª ed., vol. 1). Almedina.

⁹ É de se afirmar que só em regimes em que exista uma democracia é possível a existência de um TC ou mesmo uma jurisdição constitucional que tenha como objeto o controlo da constitucionalidade das Leis, em sede de justificação da mesma afirmação. É o facto de Portugal, bem como de outros países da Europa ocidental, no “pós-guerra”, e em vários países de leste, com a queda dos regimes comunistas. Como refere PIRES, F. L. “só na relação funcional e moral como o regime democrático, um Tribunal Constitucional tem sentido”, estando-lhe mesmo reservado um papel de “garante e ordem da democracia”.

Algumas dessas alterações acentuaram a posição privilegiada do partido MPLA. Assim, logo a Lei n.º 71/76, de 11 de novembro, reforçou os poderes do partido único no poder, atribuindo a todo o seu Comité Central liberdade para integrar o Conselho da Revolução, diferente da versão original que previa apenas os membros do bureau político.

Um segundo aspeto inerente à alteração na Lei Constitucional de 1975 foi a consagração expressa de que o PR passaria a presidir ao Conselho de Ministros: tal competência não estava prevista na versão anterior.

Até à revisão constitucional seguinte, em 1977, o Conselho da Revolução era o centro da vida política. O mesmo nomeava o Primeiro-Ministro e os restantes membros do Governo.

Esta segunda revisão, operada pela Lei n.º 13/77, de 16 de agosto, veio atribuir ao PR a competência para nomear o Primeiro-Ministro e os restantes membros do Governo. O quadro político e constitucional angolano passou a ter outra dinâmica, o que podemos chamar de uma evolução significativa no sistema constitucional. Este último aspeto manteve-se na alteração constitucional de 1978, nos termos dos artigos 31.º e 32.º, alínea d). Ao PR foi atribuída a competência de chefe do Governo, e o PM passou a colaborar diretamente com o PR.

Mas, passando à Lei Constitucional revista de 1978, o aspeto relevante que importa realçar, é a inserção da nova designação do «movimento» do poder, que passou a «MPLA-Partido do Trabalho» e a opção expressa pela via socialista do desenvolvimento.¹⁰ O partido MPLA, na qualidade de partido do trabalho e que era qualificado e caracterizado como partido marxista-leninista, constitui a vanguarda organizada da classe operária e tomou a direção política, económica e social do Estado, tendo como fim a construção da sociedade socialista, nos termos do art.º 2.º da Lei Constitucional de 1978.

Ainda na senda dos aspetos inerentes à dinâmica constitucional do Estado angolano, importa frisar que, através da Lei n.º 1/79, de 16 de janeiro, ocorreu a extinção do cargo de Primeiro-Ministro e Vice-Primeiros-Ministros, o que reforçou os poderes do PR. A extinção de tais cargos manteve-se com a revisão de 1980. A doutrina majoritária defende que essas alterações tinham como objetivo: estabelecer, ao nível da superestrutura político-jurídica, as bases de organização do poder do Estado.

¹⁰ FEIJÓ, M. Carlos., SOUSA, Burnito., PAULO, R. António., PACA, Cremildo., ALMEIDA. Adão., LOPES, Marcy, FORTUNA, Sihanouk. (2015). Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios. (1.ª ed., vol. 1). Almedina.

Por fim, fechando este ciclo de «instabilidade» inicial do sistema constitucional angolano, há que referir e salientar a Lei Constitucional de 23 de setembro de 1980, a qual traz um último momento modificação relevante, a saber: a institucionalização da Assembleia do Povo, e a consequente extinção do Conselho da Revolução.

Depois de 1980, o texto constitucional manteve um período de 6 anos de estabilidade – até, em 1986, ocorrer uma alteração constitucional feita pela primeira vez pela Assembleia do Povo, através da Lei nº 1/86, de 1 de fevereiro. Deu uma redação nova à alínea d) do art.º 53.º, implementando a figura de Ministros de Estado, entre as entidades nomeadas pelo PR. Um segundo aspeto desta alteração de 1986 foi a pequena mudança na designação do banco emissor, que atualmente é o Banco Nacional, enquanto que na versão anterior era o Banco Central.

Uma outra alteração à Lei Constitucional de Angola ocorre ainda em 1987, através da Lei nº 2/87, de 31 de janeiro: com ela modificou-se a composição da Comissão Permanente, que era o órgão que funcionava nos intervalos da Assembleia do Povo.

Em suma, no período temporal localizado entre 1975-1987, a Lei Constitucional de Angola sofreu seis alterações, tendo sido quatro delas feitas pelo Comité Central do MPLA, concretamente, as de 1976, 1977, 1978 e 1980. As duas últimas, de 1986 e 1987, foram feitas pela Assembleia do Povo.

Assim, podemos concluir que a Constituição de 1975 sofreu, em média, uma revisão constitucional a cada 2 anos, mas a essência da Constituição não era alterada, na medida em que a identidade da mesma era partido-Estado, sistema de concentração de poderes, soviétismo, economia centralizada e meios de produção estatais.

Claro que, neste quadro constitucional, não havia qualquer cabimento para uma justiça constitucional.

1.3. O momento da transição para a democracia pluralista

Como referido no número anterior, a Constituição da República de Angola, proclamada em 1975, foi sofrendo várias alterações, mais ou menos relevantes, sendo o momento mais significativo a Lei Constitucional de setembro de 1980, com a criação da Assembleia do Povo.

Entretanto, nos finais da década de 1980 e início de 1990, iniciaram-se três grandes processos que influenciariam no global o sistema constitucional de Angola. Tais momentos são:

- A reforma económica do Estado ou a passagem da economia centralizada para a economia de mercado;
- O segundo momento é caracterizado pela transição do monopartidarismo para o multipartidarismo;
- Por fim, não menos importante que os referidos anteriormente, importa apontar a passagem da democracia socialista para a democracia pluralista.

Os três últimos aspetos são de grande importância no sistema constitucional angolano, pelo facto de, apesar do Estado angolano ter alcançado a independência política a 11 de novembro de 1975, como já referido anteriormente, o mesmo adotou uma conceção ideológica marxista-leninista sobre o Estado e o Direito, de forma que os mesmos eram instrumentos nas mãos das classes trabalhadoras, então classificados, à época, como classe operária¹¹.

Este sistema político tinha como fim impor uma ditadura democrático-revolucionária e a unidade do poder estatal por ser este que dispõe da possibilidade de abarcar, com a sua influência, todas as relações existentes na sociedade, atribuindo-lhe carácter universal.

Todavia, os últimos cinco anos da década de 80 e o início de 90 foram de grandes mudanças no sistema político e internacional, e existiram fatores de especial relevância para o regime político e económico de Angola. Assim, entrando no momento da transição política de Angola, importa apontar o seguinte:

Um primeiro momento, fulcral na transição política de Angola, é o da Lei Constitucional de 1991, de 6 de maio. A mesma Constituição é ainda conhecida como a Constituição dos 100 artigos. Esta consagrou o pluripartidarismo e a despartidarização das Forças Armadas e os acordos de paz para Angola, assinados a 31 de maio de 1991 entre o PR e o líder da UNITA;

Ainda na senda dos marcos relevantes, segue-se a revisão que deu lugar à provisória Lei Constitucional do ano de 1992, a 16 de setembro;

¹¹ FEIJÓ, M. Carlos., SOUSA, Burnito., PAULO, R. António., PACA, Cremildo., ALMEIDA. Adão., LOPES, Marcy., FORTUNA, Sihanouk. (2015). Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios. (1.ª ed., vol. 1). Almedina.

Por fim, um último momento que houve nesta fase e de grande importância para o sistema político angolano foram as eleições gerais, que tiveram lugar a 29 e 30 de setembro de 1992, por sufrágio universal.

Importa frisar que o processo de legitimação das instituições representativas não ficou completo e que as segundas voltas das eleições legislativas não foram realizadas. Tais incumprimentos são justificados devido à existência da guerra pós-eleitoral.

No que tange a transição económica, a mesma teve início nos últimos anos da década de 80, com um processo de reforma económica que, entre outros objetivos, visava a alteração do sistema centralizado de direção da economia. Assim, entre 1987 e 1988, foram aprovados o programa de saneamento económico e financeiro e um pacote de legislação económica. E para o biênio 1989-1990, foi adotado um plano de recuperação económica.

O sistema económico angolano padecia de algumas deficiências. Por esse motivo, foi necessário adotar uma política de estabilização económica para corrigir os desequilíbrios económicos e sociais.

Essa mesma política teria como instrumentos fundamentais: a política monetária, fiscal, cambial, rendimentos e preços, sem esquecer uma política de privatização e reprivatizações.

Ainda entre os anos de 1989-1990, pela primeira vez, no plano de recuperação económica para o biênio, falou-se na reforma administrativa ou do aparelho do Estado, por forma a eliminar os obstáculos à política económica. Assim, tornava-se necessário adotar uma série de medidas que visavam aqueles objetivos, nomeadamente os seguintes:

- A realização do diagnóstico da situação da Administração Pública;
- Definição dos princípios orientadores da reforma da Administração Pública;
- estudo de um quadro de pessoas da Administração Pública;
- A elaboração de um anteprojeto do estatuto da Administração Pública;
- Por fim, a reestruturação do Tribunal Administrativo.

Questões relacionadas com a reforma democrática do sistema político e constitucional não fizeram parte da agenda e, por esse motivo, foi difícil o alcance do sucesso de uma reforma do Estado e da Administração Pública. Tal constatação foi visível nas conclusões dos seminários realizados de 23 a 28 de abril de 1990 sobre a Administração Pública, e coordenada por um grupo interministerial nomeado pelo PR, através do Despacho n.º 5/89, de 10 de julho.

Assim, uma das condições prévias recomendadas por aquele seminário foi a reforma do sistema sociopolítico do país, sem a qual não seria possível reformar a Administração, e a estabilização económica, com uma estrutura institucional de reconstrução económica.

Em conclusão, pode dizer-se que a reforma administrativa em Angola, que teve início por exigências da reestruturação económica, menosprezou o carácter político e democrático do processo e reforma da Administração, pelo que só veio a acontecer mais tarde.

Capítulo II - 2.^a fase da evolução constitucional (criação da justiça constitucional em 1992)

2.1. As Leis de Revisão Constitucional de 1991 e 1992

Com a Lei de Revisão Constitucional n.º 12/91, de 6 de março de 1991, inicia-se em Angola o processo de transição democrática.

Esta revisão, não só ampliou os direitos fundamentais dos cidadãos e a sua participação teve como propósito diminuir a carga ideológica e viabilizar um novo sistema político e económico no país. Um sistema que, organizada na vida política nacional e na direção do Estado, como consagrou a democracia multipartidária e a participação organizada na vida política nacional e na direção do Estado, como consagrou a democracia multipartidária e a generalização da economia de mercado. Com isso, nasceu a II República e um novo paradigma.

Entendemos que a Lei n.º 12/91 caracteriza a o início da segunda fase da evolução constitucional em Angola, porque entre a Lei Constitucional que até à altura vigorava e a que passou a vigorar existia uma nítida descontinuidade, deixando de estar em vigor a LC de 1975, com as suas diversas alterações

Mas a transição constitucional não terminou aqui: veio a ser aprofundada com a Lei de Revisão Constitucional n.º 23/92, de 16 de setembro de 1992 – assumindo nesta etapa o carácter de transição constitucional transacionada.

Em sede de análise comparativa entre a revisão constitucional operada em 1991 e a que sucedeu (1992), podemos apontar as seguintes questões qualitativas ou melhorias:

- I. Respeita o princípio da separação de poderes e interdependência de funções dos órgãos de soberania (54.º/c), tendo desaparecido a competência do Parlamento de revogar os atos do Conselho de Ministros;
- II. Respeita o princípio da separação de poderes, tendo acabado com a acumulação, pelo PR, das funções de Presidente do Parlamento (102.º/2/a);
- III. Por fim, respeita o princípio da reserva da constituição (53.º/2), fixando no próprio texto constitucional a composição, duração do mandato e forma de provimento do Parlamento (79.º/1;79/2), bem como a composição do Conselho de Ministros (108.º/1), que na Constituição de 1991 eram remetidas para legislação ordinária.

Resta dizer que, segundo as normas previstas pela Lei de Revisão Constitucional a Constituição de 1992 estava caracterizada como sendo uma constituição a prazo, ou seja, a sua vigência tinha sido estimada até à aprovação da Constituição de Angola, pelo Parlamento a sair das eleições legislativas de 29 e 30 de setembro de 1992.

As eleições gerais de 1992 realizaram-se, havendo, no que toca à Assembleia, assegurado uma maioria absoluta ao MPLA, com 129 deputados, dos 220 eleitos. A UNITA confirmou as indicações de maior partido da oposição, ficando esta com 70 parlamentares. O partido PRS elegeu 6 deputados, adquirindo assim o título de terceira maior força política, o partido FNLA ficou com 5 deputados, o PLD com 3, e seguiu-se depois um grupo composto por PDP-ANA, PNDA, FDA, AD-COLIGAÇÃO e PSD.

Por outro lado, as eleições presidenciais não produziram um vencedor logo à primeira volta, uma vez que o candidato José Eduardo dos Santos ficara com 49,57%, seguido de Jonas Savimbi, com 40,07%. E, segundo as normas do Sistema Eleitoral consagrado na Lei Constitucional, no art.º 57.º, n.º 2, a não obtenção da maioria absoluta forçava a realização de uma segunda volta, onde participariam os dois candidatos mais votados.

Mas os resultados das eleições suscitaram logo grave questões, havendo sido contestadas “manu militari” pela UNITA e pelo seu líder. E, de tal modo, que voltou a abrir-se em Angola uma guerra civil.

A guerra pós-eleitoral impediu a conclusão do processo de legitimação das instituições, tendo adiado *sine die* a conclusão plena da transição política, que nos levaria de um sistema monolítico a um emergente Estado democrático,

Apesar do processo de democratização ter sido seriamente afetado com o eclodir de uma nova guerra, tornando-se impossível concluir o processo eleitoral e inviabilizando-se a imediata aprovação da futura Constituição, as instituições democráticas não soçobraram, continuaram a exercer o seu papel constitucional e, a despeito das dificuldades de gestão política, perante uma situação de anormalidade constitucional justificativa da tomada de providências legais contra a existência de um partido armado, nunca foi decretado no país o estado de exceção, limitativo dos direitos e liberdades, antes se optando pelo esforço de democratização.

2.2. O “nascimento” do e o primeiro momento da jurisdição constitucional em Angola

Ora, a jurisdição constitucional em Angola nasceu justamente com a Lei Constitucional de 1992 e, por esse motivo, podemos considerar que, com a vigência da Lei Constitucional de 1992, o ordenamento angolano passou a ter o que então chamamos de “pico das fases da evolução constitucional bem como a existência de justiça constitucional angolana¹². Com efeito, a mesma previu a existência de um Tribunal Constitucional, ao qual cabia administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, e as correspondentes competências. Assim, constava da Lei n.º 23/92, de 16 de setembro, no seu art.º 34.º, que:

ao Tribunal Constitucional compete em geral administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nomeadamente¹³:

a) apreciar preventivamente a inconstitucionalidade nos termos previstos no artigo 154.º;

b) apreciar a inconstitucionalidade das leis, dos decretos-lei, dos tratados internacionais ratificados e de quaisquer normas, nos termos previstos no artigo 155.º;

c) verificar e apreciar o não cumprimento da Lei Constitucional por omissão das medidas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais;

d) apreciar em recurso a constitucionalidade de todas as decisões dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;

e) apreciar em recurso a constitucionalidade de todas as decisões dos demais tribunais que apliquem normas

¹² Em Portugal, segundo os antecedentes históricos, jurídicos e políticos da justiça constitucional, pode afirmar-se que a criação de uma verdadeira e própria jurisdição constitucional autónoma se deve à Lei de Revisão Constitucional de 1982, que, alterando a Constituição de 1976, instituiu um TC, com competências específicas para administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional. Importa referir que, na configuração do sistema português de controlo da constitucionalidade de normas jurídicas, o legislador constituinte inspirou-se nas experiências das constituições de 1911 e 1933. As mesmas previam um sistema difuso ou não concentrado de fiscalização da constitucionalidade das leis, confiando à generalidade dos tribunais ordinários no quadro dos casos concretos que houvessem de decidir. Cf. CORREIA, A. F. (2019) *Justiça Constitucional*, 2.ª ed., Almedina, p. 141. E cf. COSTA, M. M. C. J. (2007), *A Jurisdição Constitucional em Portugal*, 3.ª ed. revista e atualizada, Almedina.

¹³ A CRP de 1991 foi a primeira Constituição europeia a prever expressamente a competência dos tribunais para apreciar a constitucionalidade das normas jurídicas, segundo o modelo da *judicial review* norte-americana.

FEIJÓ, M. Carlos., SOUSA, Burnito., PAULO, R. António., PACA, Cremildo., ALMEIDA. Adão., LOPES, Marcy., FORTUNA, Sihanouk. (2015). *Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios*. (1.ª ed., vol. 1). Almedina.

cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

E quanto à *composição* do Tribunal Constitucional, constava do artigo 35.º da mesma lei que:

1. O Tribunal Constitucional é composto por sete juízes, indicados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo:

a) três juízes indicados pelo Presidente da República, incluindo o Presidente do Tribunal;

b) três juízes eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções;

c) um juiz eleito pelo Plenário do Tribunal Supremo.

2. Os juízes do Tribunal Constitucional são designados por um mandato de sete anos não renováveis e gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade dos juízes dos restantes tribunais.

3. Lei própria estabelecerá as demais regras relativas às competências, organização e funcionamento do Tribunal Constitucional.

Porém, o Tribunal Constitucional não foi logo instituído, pelo que a Lei n.º 23/92, ao mesmo tempo que o cria, atribui ao Tribunal Supremo o exercício dos poderes do TC enquanto este não for instituído.

Por outro lado, o capítulo I do título V da LC tinha como epígrafe “Da Fiscalização da Inconstitucionalidade”. E do art.º 153.º da Lei constava o seguinte¹⁴:

1. As normas que infringjam o disposto na Lei Constitucional ou os princípios nela designados são inconstitucionais.

2. Incumbe ao Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade das normas por ação e por omissão.

Prevía-se, assim, a fiscalização por ação e por omissão. Dentro da fiscalização por ação previa-se a fiscalização preventiva, nos termos do art.º 154.º da LC:

1. O Presidente da República e um quinto dos Deputados da Assembleia Nacional podem requerer ao

¹⁴ FEIJÓ, M. Carlos., SOUSA, Burnito., PAULO, R. António., PACA, Cremildo., ALMEIDA. Adão., LOPES, Marcy., FORTUNA, Sihanouk. (2015). Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios. (1.ª ed., vol. 1). Almedina.

Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma sujeita à promulgação, assinatura e ratificação do Presidente da República, nomeadamente de normas constantes de Lei, de Decreto-Lei, de Decreto ou de Tratado Internacional.

2. Não podem ser promulgados, assinados ou ratificados diplomas cuja apreciação preventiva da constitucionalidade tenha sido requerida ao Tribunal Constitucional, sem que este se tenha pronunciado.

3. Declarada a inconstitucionalidade das normas mencionadas no parágrafo anterior, o diploma deve ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado para que expurgue a norma julgada inconstitucional.

Quanto à fiscalização concreta, não estava explícita, devido a má técnica legislativa, porque não constava do capítulo I do título V da LC. Acabamos por encontrar situações que se caracterizam como sendo fiscalização concreta, no art.º 134.º da Lei Constitucional, nas alíneas d) (*apreciar em recurso, a constitucionalidade de todas as decisões dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade*), e e) (*apreciar em recurso, a constitucionalidade de todas as decisões dos demais tribunais que apliquem norma cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo*). Ora, este artigo refere já competências do Tribunal Constitucional, não estando a fiscalização concreta pelos tribunais comuns expressamente prevista. Mas resulta implícita¹⁵.

2.3. Criação do Tribunal Constitucional em 2008 (o início da 3.ª fase da evolução constitucional)

A conquista da paz, a estabilidade da vida política, bem como a normalidade constitucional criaram as condições necessárias para a instituição do Tribunal Constitucional em Angola – cujas funções vinham sendo desempenhadas pelo Tribunal Supremo.

A Assembleia Nacional, ao abrigo das disposições combinadas das alíneas b), do artigo 88.º, e f), do artigo 89.º, ambos da Lei Constitucional, aprovou a Lei n.º 2/08, de 17 de junho – Lei Orgânica do TC, e a Lei n.º 3/08, de 17 de junho – Lei Orgânica do Processo

¹⁵ FEIJÓ, M. Carlos., SOUSA, Burnito., PAULO, R. António., PACA, Cremildo., ALMEIDA. Adão., LOPES, Marcy., FORTUNA, Sihanouk. (2015). Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios. (1.ª ed., vol. 1). Almedina.

Constitucional. Estavam reunidos os pressupostos legais para a criação do TC e, no dia 25 de junho de 2008, foi institucionalizado¹⁶.

Constava da primeira Lei, no seu artigo 1.º, como sendo o seu *objeto*, estabelecer e regular a organização, a competência, a composição, o funcionamento e o estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.

Quanto à composição e indicação dos juízes do TCA, constava do artigo 11.º da mesma lei o seguinte, que já constava (como atrás ficou referido) da Lei Constitucional de 1992: o Tribunal Constitucional era composto por sete juízes, indicados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo: a) três juízes indicados pelo Presidente da República, incluindo o Presidente do Tribunal; b) três juízes eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções; c) um juiz eleito pelo Plenário do Tribunal Supremo.

A Lei n.º 3/08, de 17 de junho (LOPC), teve como *objeto*, conforme o seu art.º 1.º, regular *a tramitação dos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal Constitucional*. Constava do seu art.º 2.º, como “legislação subsidiária”, que, aos processos de natureza jurídico-constitucional, em tudo quanto não estivesse expressamente previsto na legislação reguladora do Tribunal Constitucional, aplicar-se-iam com as necessárias adaptações, as normas do Código de Processo Civil.

No que se refere às *competências* do TC angolano, além das que vinham expressamente estabelecidas na LC de 1992, previa-se nesta, no artigo 135º, nº 3, que a lei podia criar outras, ao apontar que uma lei própria estabelecerá as demais regras relativas às competências de organização e funcionamento do TC. Ou seja: estávamos perante uma norma não exequível por si mesma e, nesse contexto, carecia de complementação por normas legislativas. Em suma, o n.º 3 do art.º 135º da LC de 1992 continha uma imposição (*legiferante*), em que o legislador ordinário cria a lei para a sua concretização. Ora, é essa concretização que vem a com a aprovação da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC) (justificando-se a concretização tardia pelo clima de instabilidade político-militar que o país tinha vivido). Assim, o legislador, através desta lei (LOTIC), veio atribuir, além das previstas na LC, outras competências ao TC, ficando essas competências a serem as seguintes:

¹⁶ A estreita ligação entre o regime democrático, em clima de normalidade constitucional e de paz, está bem elencada na LOTIC de Angola, Lei n.º 2/08, de 17 de junho, alterada pela Lei Orgânica n.º 24/2010, de 3 de dezembro. O pensamento que se retém de ambas as Leis é de que o Tribunal Constitucional assume um papel importante na construção e também na consolidação do Estado democrático e de direito, na defesa da CRA, bem como na preservação da integridade da ordem jurídica.

- I. Em matérias que se inserem no domínio de Lei Constitucional, conforme referem os artigos 17.º a 21.º, inseridos na secção I, da LOTC, apontam-se as competências no sentido de: apreciação preventiva da constitucionalidade; apreciação sucessiva da constitucionalidade; apreciação da inconstitucionalidade por omissão; competência consultiva e, por fim, apreciação da inconstitucionalidade das decisões judiciais.
- II. Um segundo ponto é referente à atribuição da Lei ao TC para exercer funções em matérias de registo eleitoral, nos termos dos artigos 22.º e 23.º, conforme secção III da LOTC. Assim, fala-se de competência para o TC: avaliar a regularidade dos atos do registo eleitoral, e um segundo ponto é referente a apreciar as omissões, inscrições incorretas ou outras irregularidades dos cadernos de registo eleitoral.
- III. Em terceiro lugar, a lei atribuiu competências ao TC para exercer funções em matéria eleitoral, conforme artigos 24.º e 26.º da secção IV da LOTC. Desta forma, fala-se, em linhas curtas, das candidaturas às eleições gerais, porém estabelece-se que as referidas candidaturas devem ser apresentadas ao Juiz-presidente do TC, órgão singular, no art.º 24.º, n.º 1. Entretanto, a avaliação da regularidade dos atos eleitorais compete, em última instância, ao TC, órgão coletivo, nos termos do n.º 1 do art.º 26.º.
- IV. A lei veio atribuir competências ao TC para exercer funções em matéria de partidos políticos e coligações, conforme o art.º 27.º a 31.º. Na mesma, estão inseridas as seguintes competências: credenciar as comissões instaladoras de partidos políticos; ordenar ou recusar a inscrição e o registo dos partidos políticos; apreciar a legalidade dos convénios de coligações para fins eleitorais, denominações, siglas e símbolos adotados; conhecer e julgar os conflitos internos dos partidos políticos e coligações e, por fim, determinar a extinção de partidos políticos.
- V. Em quinto lugar, a lei atribuiu competência ao TC para exercer funções em matéria de contencioso parlamentar, conforme art.º 32.º, secção VI, da LOTC, julgando nomeadamente os recursos relativos à perda, substituição, suspensão e renúncia do mandato de Deputado à Assembleia Nacional.
- VI. O sexto e último, o legislador da LOTC de 2008 atribuiu, para além das já referidas competências, outras competências em matéria constitucional, entre

as quais se destacam as relativas à garantia da lei fundamental e defesa de direitos, liberdades e garantias e aos princípios nela consignados, conforme alínea m) do art.º 16.º, secção I, da LOTC: apreciar os recursos de constitucionalidade interpostos de decisões judiciais e demais atos do Estado que violem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional.

Quanto aos *trâmites* de entrada e autuação dos requerimentos, conforme artigo 4.º da mesma Lei, as petições de todos os processos da competência do Tribunal Constitucional dão entrada na Secretaria Judicial e, depois de autuados, são conclusos ao Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, para decidir da sua admissão ou rejeição. O mesmo artigo refere ainda que, salvo se prazo diferente resultar da lei, é de 24 horas o prazo máximo para a Secretaria Judicial autuar e encaminhar ao Presidente do Tribunal todos os requerimentos.

Em sede de *competência para apreciação preliminar do processo*, compete ao Juiz Presidente do Tribunal Constitucional decidir da admissão do requerimento; a decisão do Juiz Presidente que admite o requerimento não impede o Plenário do Tribunal de, em definitivo, vir a indeferi-lo; da decisão do Juiz Presidente que indefere o requerimento cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional; e, por fim, o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional pode, querendo, auscultar previamente os demais juízes do Tribunal, antes de decidir a admissão ou rejeição do requerimento.

A mesma lei, no que concerne ao âmbito das matérias de *fiscalização preventiva da constitucionalidade*, previa na secção II, no seu art.º 20.º, o seguinte: nos termos previstos no n.º 1 do artigo 154.º da Lei Constitucional, pode ser requerida a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma contida em diploma sujeito à promulgação, assinatura e ratificação, nomeadamente de normas constantes de lei, de decreto-lei, de decreto, de tratado internacional. E consta ainda da mesma disposição legal que são sujeitas à fiscalização preventiva necessária os projetos de lei submetidos a referendo e os projetos de alteração da Lei Constitucional.

Quanto à *legitimidade* para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva de quaisquer normas, cabe ao Presidente da República e, constava da mesma Lei, 1/5 dos deputados da Assembleia Nacional em efetividade de funções. A fiscalização preventiva da constitucionalidade podia ser requerida a partir do momento em que o órgão competente aprovasse o diploma que contivesse a norma cuja apreciação se iria requerer. O

n.º 2 do artigo 22.º desta mesma Lei referia que não pode ser requerida a fiscalização preventiva de norma em data posterior à promulgação, assinatura ou ratificação do diploma ou tratado pelo Presidente da República.

Por fim, os *efeitos* da decisão de apreciação preventiva de inconstitucionalidade são os previstos no artigo 25.º da LOPC: declarada a inconstitucionalidade da norma apreciada, o diploma deve ser vetado pelo Presidente da República e devolvido por este ao órgão que o tiver aprovado, para que expurgue do diploma a norma ou normas julgadas inconstitucionais; efetuada a correção do diploma, nos termos do artigo 25.º da LOPC, pode voltar a ser requerida a apreciação preventiva da constitucionalidade, no caso de as entidades com legitimidade para o fazer entenderem que, mesmo depois de corrigido, o projeto de diploma continua a manter normas inconstitucionais.

Das matérias referentes ao processo de *fiscalização abstracta sucessiva*, importa desde já sublinhar que constam da secção III da mesma Lei. E, quanto ao seu âmbito, constava do artigo 26.º que, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 155.º da Lei Constitucional, pode ser requerida à apreciação sucessiva da constitucionalidade de qualquer norma contida em diploma publicado em Diário da República, nomeadamente de lei, decreto-lei, decreto, resolução e tratado internacional, e que não podem ser submetidas à apreciação abstrata sucessiva as normas constantes de diplomas aprovados por referendo.

Quanto à *legitimidade*, tinham legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstrata sucessiva de quaisquer normas o Presidente da República; 1/5 dos deputados da Assembleia Nacional em efetividade de funções; Primeiro-Ministro e Procurador-Geral da República.

No que tange ao *prazo* de apresentação do requerimento de pedido de apreciação da constitucionalidade prevista no n.º 1 do artigo 155.º da Lei Constitucional, conforme o que estava plasmado no art.º 28.º da LOPC, não está sujeito a prazo, podendo ser apresentado a todo o tempo, enquanto a norma se mantiver em vigor.

Quanto aos *efeitos* da decisão, constava o seguinte conforme artigo 30.º da LOPC:

1. A norma declarada inconstitucional em processo de fiscalização sucessiva abstrata é nula.

2. Nos termos do artigo 155.º da Lei Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade tem força obrigatória geral e produz os seguintes efeitos: a) nos casos de inconstitucionalidade originária, o acórdão produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional; b) nos casos de inconstitucionalidade superveniente, o acórdão produz

efeitos desde a entrada em vigor da norma constitucional.

3. O disposto nos números anteriores não afeta a validade das decisões judiciais transitadas em julgado, salvo o disposto no número anterior.

4. Na hipótese prevista no número anterior, tendo a norma declarada inconstitucional de natureza penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e sendo menos favorável ao arguido, pode o Tribunal Constitucional determinar que a decisão produza efeitos desde a sua entrada em vigor ou da entrada em vigor da norma constitucional posterior, conforme for o caso.

5. O Tribunal Constitucional pode reduzir a amplitude dos efeitos estabelecidos nos números 1 e 2 deste artigo, quando estiverem em causa interesses públicos de relevância excecional, devidamente fundamentada, razões de justiça e de segurança jurídica, em particular a necessidade de salvaguardar situações jurídicas já definitivamente constituídas e direitos adquiridos, à luz da norma declarada inconstitucional.

6. O acórdão implica a repristinação das normas que tenham sido revogadas pela norma declarada inconstitucional.

No tocante ao processo de *fiscalização de inconstitucionalidade por omissão*, encontrava-se plasmado na secção IV, no seu n.º 31.º, o âmbito da mesma. E, conforme a redação do mesmo artigo, podia ser requerida a apreciação do não cumprimento da Lei Constitucional por omissão das medidas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais, nomeadamente de medidas de natureza legislativa e regulamentar, nos termos previstos na alínea c) do artigo 134.º da Lei Constitucional.

Quanto à *legitimidade*, conforme artigo 32.º da mesma Lei, tinham legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização de inconstitucionalidade por omissão: o Presidente da República; 1/5 dos deputados da Assembleia Nacional em efetividade de funções; e o Procurador-Geral da República.

No que se refere aos *efeitos* da decisão de fiscalização da inconstitucionalidade, verificada e declarada a existência de inconstitucionalidade por omissão, o Tribunal Constitucional dá conhecimento desse facto ao órgão ou órgãos competentes, indicando-lhes um prazo razoável para supressão da lacuna ou inação.

As matérias referentes ao processo de *fiscalização concreta* da constitucionalidade estavam enunciadas no capítulo III desta mesma lei.

Assim (artigo 36º, nº 1), no âmbito do *recurso ordinário de inconstitucionalidade*, podem ser objeto do mesmo para o Tribunal Constitucional as sentenças dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade; que apliquem norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo; que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional; que recusem a aplicação de normas com fundamento na violação de uma convenção internacional de que Angola seja parte; que apliquem norma constante de convenção internacional em desconformidade com acórdão anteriormente proferido pelo Tribunal Constitucional.

Quanto à *natureza* dos recursos enunciados, têm natureza incidental e são restritos à questão da inconstitucionalidade suscitada (nº 2). E só pode interpor-se o recurso ordinário de inconstitucionalidade de sentença final proferida pelo Tribunal da causa, conforme o n.º 3 da mesma disposição legal.

Quanto à *legitimidade*, nos termos previstos do artigo 37.º da LOPC, podem interpor recurso ordinário de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público; as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário, desde que tenham suscitado a inconstitucionalidade perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida e em termos deste estar obrigado a dela conhecer. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o recurso interposto pelo Ministério Público aproveita a todos os que tiverem legitimidade para recorrer.

No que tange aos *prazos* de interposição do ROI, o artigo 38.º refere que o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de oito dias, contados a partir da data da notificação da sentença.

É de referir, que à *tramitação* do recurso ordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas do Código de Processo Civil respeitantes ao recurso de apelação.

Quanto à decisão de *admissibilidade* do ROI, conforme o artigo 42.º da mesma lei, compete ao Tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respetivo recurso; a decisão de admissão do recurso deve ser tomada pelo juiz da causa no prazo máximo de até cinco dias, contados da data de entrada no cartório do requerimento de interposição, e o recurso deve ser indeferido quando não satisfaça os requisitos do requerimento de interposição do recurso, mesmo após o suprimento requerido; quando o recurso haja sido interposto fora do prazo; quando o requerente careça de legitimidade.

Importa ainda referir que a decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações. Por fim, do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação a interpor diretamente no Tribunal Constitucional com conhecimento ao juiz da causa.

Quanto aos *efeitos e regime de subida* do ROI, o mesmo tem efeito suspensivo; sobe nos próprios autos; suspende os prazos dos demais recursos previstos no Código de Processo Civil a que possa haver lugar.

Da LOPC, também consta o *recurso para o Plenário*, conforme art.º 46.º esse artigo prevê que é admitido o recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, quando a questão da inconstitucionalidade tenha sido decidida pela câmara respetiva e esta contrarie decisões anteriores proferidas também pelo Tribunal Constitucional, relativamente à mesma norma. E consta do n.º 2 do mesmo artigo que o recurso se regula pelas disposições do Código de Processo Civil referentes aos recursos de uniformização de jurisprudência.

Os *efeitos* da decisão do recurso para o Tribunal Constitucional reconduzem-se a que as decisões deste fazem *caso julgado no processo* quanto à questão da inconstitucionalidade suscitada e apenas no processo em que foi levantada. Por outro lado, se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, os autos baixam ao Tribunal de onde provieram, a fim de que este reforme a decisão em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade. Por fim, no caso de o juízo de constitucionalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado ou a que tiver recusado aplicação se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação, no processo em causa.

A secção IV do mesmo capítulo estava reservada para as matérias relativas ao *recurso extraordinário de inconstitucionalidade*.

Diz o artigo 49.º da lei, quanto ao âmbito do REI:

Podem ser objeto de Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional:

- a) *as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional;*
- b) *atos administrativos definitivos e executórios que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional.*

No que se refere à *legitimidade* para interpor o REI, conforme o art.º 50.º da lei, tem legitimidade o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário (no caso de sentenças); no caso dos “atos administrativos definitivos e executórios que contrariam princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional”, podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional as pessoas que tenham legitimidade para os impugnar contenciosamente, nos termos da lei.

Conforme o artigo 52.º da LOPC, e no que concerne à *tramitação* do recurso extraordinário de inconstitucionalidade das sentenças previstas na alínea a) do artigo 49.º da lei, são aplicáveis as disposições contidas na secção anterior (secção III da LOPC); e quanto à tramitação do recurso extraordinário de inconstitucionalidade previsto na alínea b) do artigo 49.º da lei, são aplicáveis as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de abril, com as necessárias adaptações.

Em conclusão desta referência ao REI, importa sublinhar que a competência para decidir os recursos extraordinários de inconstitucionalidade é do Plenário de Juízes do Tribunal Constitucional (artigo 53º).

Ademais dos processos de fiscalização da inconstitucionalidade, a LOPC também tratava dos seguintes processos: Processo Relativo à Candidatura do Presidente da República e de Deputados, conforme art.º 54.º; Processo Relativo ao Contencioso Eleitoral, conforme art.º 57.º; Processo Relativo ao Referendo, conforme art.º 59.º; Processo Relativo ao Contencioso Parlamentar, conforme art.º 60.º; Processos Relativos a Partidos Políticos e Coligações, conforme art.º 63.º. A LOPC tratou ainda dos processos relativos ao Contencioso do Registo Eleitoral; Processo de Consulta sobre a Concretização da Constituição.

2.4. Caraterização do Tribunal Constitucional na vigência da atual CRA, de 2010 (organização e competências, modo de designação e os requisitos de designação dos juízes do TC angolano)

Nota: classificamos a CRA de 2010 como sendo parte da 3.^a fase da evolução constitucional angolana: apesar de haver um acréscimo significativo no que se refere às matérias de direitos, liberdades e garantias e alterações no que concerne à composição do TC, com as revisões da Lei 2/08, de 17 de junho, pela Lei 24/10, de 3 de dezembro, e da Lei 03/08, de 17 de junho, pela Lei 25/10, de 3 de dezembro, não estamos certos de que a mesma deva ser qualificada como sendo uma 4.^a fase da evolução constitucional.

A Constituição da República de Angola, vigente desde 5 de fevereiro de 2010, foi aprovada pela Assembleia Nacional. A mesma representa o culminar do processo de transição constitucional iniciado em 1991, com a aprovação pela Assembleia do Povo da Lei n.º 12/91 que consagrou a democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, mudanças aprofundadas mais tarde pela Lei de Revisão Constitucional n.º 23/92.

Assim, importa referir que a atual CRA foi vista e aprovada pela Assembleia Constituinte aos 21 de janeiro de 2010.

Entrando na essência da matéria referente à organização e competências do TC angolano de acordo com a Constituição vigente, importa desde já sublinhar que a Lei Constitucional da República de Angola prevê, nos seus artigos 125.º, 134.º e 135.º, a existência de um Tribunal Constitucional com a incumbência geral de administrar a justiça constitucional.

O Tribunal Constitucional assume um papel importante na construção e consolidação do Estado democrático e de direito, na defesa da Lei Constitucional e na preservação da integridade da ordem jurídica.

A dinâmica própria da vida e atividade jurídico-constitucional do Estado, das instituições, dos cidadãos e dos partidos políticos reclama a existência de uma jurisdição constitucional, encabeçada pelo Tribunal Constitucional, que possa, com celeridade, independência e no estrito respeito pela Lei Constitucional, administrar a justiça constitucional em Angola.

A mais recente legislação em matéria de registo eleitoral, eleições e partidos políticos veio, entretanto, alargar substancialmente as competências do Tribunal Constitucional, estendendo-se assim à fiscalização judicial da regularidade do processo de formação dos órgãos constitucionais e dos partidos políticos.

Ao abrigo das disposições combinadas das alíneas b), do artigo 88.º, e f), do artigo 89.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprovou algumas disposições legais que seguidamente serão tratadas, para respondermos aos aspetos significativos referentes às diferenças do primeiro momento da justiça constitucional em Angola, com o regime jurídico-constitucional vigente, que caracterizamos como sendo de sua continuidade.

Ora, com alteração da LOTC pela Lei nº 24/10, nem o artigo 1º, nem o artigo 2º daquela Lei Orgânica sofreram alterações.

Assim, no artigo 1º continua a definir-se como objeto do diploma estabelecer e regular a organização, a competência, a composição, o funcionamento e o estatuto dos Juízes do Tribunal Constitucional; e, no artigo 2º, a definir-se o Tribunal Constitucional como *órgão supremo da jurisdição constitucional, ao qual compete em geral administrar a justiça em matéria jurídico-constitucional*.

Referentemente à *composição* do mesmo, há já uma alteração significativa do texto da Lei n.º 2/08, de 17 de junho: conforme o n.º 3 do art.º 180.º da CRA, e a atual redação do artigo 11.º da LOTC, o Tribunal Constitucional de Angola é composto por 11 (onze) juízes. Conforme o n.º 3 do art.º 180.º, o seu modo de designação é feito nos seguintes termos:^{17 18}

- a) 4 (quatro) juízes indicados pelo Presidente da República, incluindo o presidente do TC;
- b) 4 (quatro) juízes eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções, incluindo o vice-presidente do TC;
- c) 2 (dois) juízes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura judicial;
- d) 1 (um) juiz selecionado por concurso público curricular, nos termos da lei.

Os juízes são designados para um mandato de 7 anos não renovável, conforme art.º 180.º, n.º 4, da CRA. Porém o art.º 243.º da CRA preocupa-se em evitar a substituição simultânea de todos os juízes do Tribunal Constitucional, com vista a assegurar uma continuidade e uma previsibilidade da jurisprudência constitucional, preceituando que “a designação dos juízes dos tribunais superiores deve ser feita de modo a evitar a sua total renovação simultânea” nos termos a serem fixados no regulamento interno do Tribunal.

Os juízes do TC gozam das prerrogativas de independência, inamovibilidade e irresponsabilidade, conforme o disposto no art.º 180.º, n.º 4, da CRA, e nos artigos 33.º e 35.º

¹⁷ Quanto à composição do TC português, importa apontar que ele é constituído por treze juízes, diferente da composição do TC angolano, que, como já referido anteriormente, com a revisão da LOTC de 2/2008, pela Lei 24/2010, de 3 de dezembro, passou a ser composto por onze juízes.

No que se refere ao modo de designação, em Portugal, apenas o poder legislativo intervém na designação dos treze juízes do TC.

¹⁸ Em Portugal, dez juízes são eleitos pela AR, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, sendo os restantes três cooptados por aqueles nos termos dos números 1 e 2 do art.º 222.º da CRP e artigos 12.º e ss. da Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do TC (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, alterada, sucessivamente, pelas Leis n.º 143/85, de 26 de novembro, 85/89, de 7 de setembro, 88/95, de 1 de setembro, e 13-A/98, de 26 de fevereiro, e ainda pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, 5/2015, de 10 de abril, 11/2015, de 28 de agosto, e, por fim, 1/2018, de 19 de abril.

da LOTC. A mesma lei prevê, no artigo 36.º, algumas incompatibilidades com o desempenho do cargo de juiz do TC, nomeadamente as seguintes:

É incompatível com o desempenho do cargo de juiz do TC o exercício de funções em órgãos de soberania ou do poder local, bem como o exercício de qualquer outro cargo ou função de natureza pública, exceto a docência ou a investigação. Não podem ainda manter filiação, nem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, associações políticas bem como em fundações com eles conexas, nem desenvolver atividades político-partidárias. Por fim, importa ainda referir que lhes é vedado o desempenho de funções de natureza privada que impliquem qualquer vínculo laboral ou de subordinação a terceiros.

O quadro de *competências* do Tribunal Constitucional, tal como ficou estabelecido, em 2008, pela Lei Orgânica, já ficou acima descrito. Com a Constituição de 2010, e a alteração ao artigo 16º da LOTC pelo artigo 2º da Lei nº 24/10 esse elenco de competências ficou assim definido:

- a) *apreciar a constitucionalidade das leis, dos decretos presidenciais, das resoluções, dos tratados, das convenções e dos acordos internacionais ratificados e de quaisquer normas, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição;*
- b) *apreciar preventivamente a constitucionalidade das leis, nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 180.º e 228.º da Constituição;*
- c) *apreciar a constitucionalidade por omissão, nos termos previstos no artigo 232.º da Constituição;*
- d) *apreciar, em recurso, a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento na sua inconstitucionalidade, nos termos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição;*
- e) *apreciar, em recurso, a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, nos termos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição;*
- f) *apreciar, em última instância, a regularidade e a validade das eleições, julgando os recursos interpostos de eventuais irregularidades da votação ou do apuramento dos votos, nos termos previstos na Lei Eleitoral;*

- g) apreciar a constitucionalidade dos referendos e da revisão constitucional, nos termos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 227.º da Constituição;*
- h) julgar, em última instância, a requerimento de deputado e nos termos da respectiva lei, os recursos relativos á perda, à substituição, á suspensão e à renúncia do mandato na Assembleia Nacional;*
- i) verificar a legalidade na formação de partidos políticos e de coligações de partidos políticos, bem como declarar a sua extinção, nos termos da Lei dos Partidos Políticos;*
- j) julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberação de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;*
- k) verificar e declarar a elegibilidade dos candidatos a Presidente da República e a Deputados à Assembleia Nacional, nos termos da Lei Eleitoral;*
- l) julgar, em última instância, os recursos interpostos dos actos do registo eleitoral, nos termos da respetiva lei;*
- m) após esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos, julgar em última instância, os recursos de constitucionalidade que venham a ser interposto de sentenças e de atos administrativos que violem princípios, direitos fundamentais, liberdade e garantias dos cidadãos estabelecidos na Constituição, disposições conjugadas no n.º 3 do artigo 6.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º, e nos artigos 226.º e 227.º, todos da Constituição;*
- n) pronunciar-se, por solicitação do Presidente da República e da Assembleia Nacional, sobre a interpretação e aplicação de normas constitucionais;*
- o) julgar conflitos de competências entre órgãos constitucionais e de soberania;*
- p) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.*

O que se se verifica é que houve uma mudança relativa ao texto originário, nomeadamente nas alíneas e), f), g), h) e j), no que refere as restantes alíneas do texto original conclui-se que não houve alterações significativas para além de algumas designações como por exemplo a designação “inconstitucionalidade” por constitucionalidade.

Quanto ao Regime Administrativo e Financeiro do Tribunal Constitucional angolano, segundo as disposições dos artigos 51.º e 52.º da Lei Orgânica do TCA, é um regime de

autonomia administrativa, e os artigos 53.º a 55.º da mesma lei estabelecem um acentuado regime de autonomia financeira do TCA¹⁹.

¹⁹ Em Portugal, o Tribunal Constitucional goza de autonomia administrativa e financeira, como sendo garantia da sua independência em relação aos restantes poderes do Estado, conforme o artigo 5.º da Lei do Tribunal Constitucional. Cf. CORREIA, A. F. (2019), *Justiça Constitucional*, 2.ª ed. Almedina, pp. 186, 187 e 188., Para mais desenvolvimento do tema, cf. COSTA, M. M. C.J, *A jurisdição Constitucional em Portugal*, cit., p. 25-28.

Capítulo III – Garantia da Constituição. O sistema de controlo da constitucionalidade em Angola

3.1. Os diferentes sistemas de controlo da constitucionalidade.

Quem exerce o controlo? É uma questão que se deve levantar e deverá ser esclarecida para se conseguir compreender o porquê do controlo da constitucionalidade e em que moldes a CRA tem vindo a evoluir desde a Revisão Constitucional de 1992 até à vigente.

Assim, há um *controlo político*, que é aquele em que o controlo da constitucionalidade dos atos normativos, em especial leis e diplomas equiparáveis, é feito pelos órgãos políticos, como, por exemplo, pelas Assembleias Representativas. Este sistema é, por vezes, designado por sistema francês, onde o controlo não é efetuado por um órgão jurisdicional.

No que refere ao *controlo jurisdicional*, temos, por um lado, o sistema *difuso* ou *americano*, onde a competência para fiscalizar a constitucionalidade das leis é reconhecida a qualquer juiz, chamado a fazer aplicação de uma determinada lei a um caso concreto submetido a apreciação judicial.

E temos, por outro lado, o sistema *concentrado* ou *austriaco*. Este é classificado como sendo *concentrado* porque a competência para julgar definitivamente sobre a constitucionalidade das leis é reservada a um único órgão jurisdicional, com exclusão de quaisquer outros. Importa ainda referir que este sistema comporta uma grande variedade de subtipos. O órgão competente para a fiscalização tanto pode ser um órgão da jurisdição ordinária, como, por exemplo, TS, ou um órgão especialmente criado para o efeito, como, por exemplo, o TC.

3.2 O sistema de controlo da fiscalização da constitucionalidade no ordenamento jurídico angolano

3.2.1. Caracterização geral.

O atual sistema de fiscalização angolano enquadra-se na Terceira República e teve início com a aprovação da CRA em 2010. Nasceu, assim, a atual *judicial review* angolana. Falamos em atual porque a ideia de *judicial review* foi implementada pela primeira vez na Segunda República, através da Lei de Revisão constitucional n.º 23/92, que fez publicar a Lei Constitucional, no art.º 153.º da LC.

Ora, o artigo 226.º, n.º 1, da CRA dá-nos uma curta e clara definição do que vem a ser constitucionalidade. O legislador constitucional proclama que a validade das leis e dos demais atos do Estado, da Administração Pública e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição e considera, conforme o n.º 2 do mesmo artigo, que são inconstitucionais as leis e os atos que violem os princípios e normas consagradas pela Constituição.

No sistema jurídico-constitucional angolano, conforme previsto nas disposições do art.º 227.º da CRA, cuja epígrafe é “*Objeto da fiscalização*”, são passíveis de fiscalização da constitucionalidade todos os atos que consubstanciem violações de princípios e normas constitucionais, nomeadamente os atos normativos; os tratados, convenções e acordos internacionais; a revisão constitucional e, por fim, o referendo.

Como já referido anteriormente, o controlo da constitucionalidade das normas jurídicas, no sistema constitucional angolano, apresenta-se da seguinte forma:

- *Controlo concreto*, que começa por ser um controlo *difuso*, da competência dos tribunais em geral, mas com recurso para o TC;
- Controlo *abstrato*, que é um controlo diretamente *concentrado* no Tribunal Constitucional.

Passa-se a analisar cada um destes aspetos.

3.2.2. Das diversas modalidades de fiscalização da constitucionalidade em Angola:

A) Fiscalização abstrata: controlo preventivo

Com a alteração da Lei n.º 3/08, de 17 de junho, pela Lei 25/10, de 3 de dezembro, o artigo 20.º da Lei vigente responde a esta matéria com o artigo 228.º, n.º 1, da Constituição. Assim, pode ser requerida a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido a promulgação, tratado ou convenção internacional submetido a ratificação ou acordo internacional remetido para assinatura²⁰.

Quanto à questão da *legitimidade* para requerer a fiscalização preventiva, pertence ao Presidente da República, e 1/10 (um décimo) dos deputados da Assembleia Nacional em

²⁰ Antes da alteração da Lei 03/08, de 17 de junho, no que se refere ao âmbito da fiscalização preventiva, o artigo 20.º limitava-se ao seguinte: 1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 154.º da Lei Constitucional, pode ser requerida a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma contida em diploma sujeito à promulgação, assinatura e ratificação, nomeadamente de normas constantes de lei; de decreto-lei; de decreto; e de tratado internacional. Quanto à norma que constava do seu n.º 2, “são sujeitas à fiscalização preventiva necessária: a) os projetos de lei submetidos a referendo; b) os projetos de alteração da Lei Constitucional”, não houve quaisquer alterações.

efetividade de funções, no caso de fiscalização preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido ao PR para promulgação²¹.

Quanto aos *prazos e tramitação*, consta do artigo 21.º o seguinte:

A fiscalização preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no *prazo* de vinte dias a contar da data da receção do diploma legal, conforme o n.º 3 do artigo 228.º da CRA.

No que se refere à pronúncia do Tribunal Constitucional, o n.º 4 do mesmo artigo estabelece que se deve pronunciar no prazo de quarenta e cinco dias, o qual pode ser encurtado por motivo de urgência, mediante solicitação do Presidente da República ou de um décimo dos Deputados em efetividade de funções.

Referentemente aos *efeitos da fiscalização preventiva* da constitucionalidade em Angola, são essencialmente quatro: não podem ser promulgados, assinados ou ratificados diplomas cuja apreciação preventiva da constitucionalidade tenha sido requerida ao Tribunal Constitucional, enquanto este não se pronunciar sobre tal pedido; se o Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade de norma constante de qualquer diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional, deve o mesmo ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado; no caso do número anterior, o diploma, tratado, convenção ou acordo internacional não pode ser promulgado, ratificado ou assinado, conforme os casos, sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional; se o diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional vier a ser reformulado, podem o Presidente da República ou os Deputados que tiverem impugnado a constitucionalidade do mesmo requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas. Cf. artigos 180.º, n.º 2, alínea b), 228.º e 229.º da CRA; artigo 16.º, alínea b), e o artigo 17.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional; e, por fim, os artigos 16.º a 25.º da Lei de Processo no Tribunal Constitucional.

Para encerrarmos esta matéria, importa ainda referir que, em conformidade com as disposições do artigo 20.º, alíneas a) e b), da Lei de Processo Constitucional, “os projetos de

²¹ Diferente da Lei do Processo Constitucional (anterior Lei 3/08 – Lei Orgânica do Processo Constitucional), constava da alínea b) do seu art.º 21.º 1/5 dos deputados da Assembleia Nacional em efetividade de funções.

Ora, conforme *Jurisprudência do Tribunal Constitucional, Coletânea de Acórdãos 2009-2011*, vol. II., p. 195-214, e na doutrina, DOS SANTOS, Onofre, ob. cit., pp. 182-184 e 186-189, analisando o objeto e os limites da apreciação por parte do TCA, afirmou-se naquele caso em concreto, em face da “LC e de doutrina sobre a natureza do poder constituinte, não dispõe de competência para apreciar e decidir sobre o mérito ou de mérito das opções e soluções políticas e político-constitucionais do legislador constituinte e soberano”, mas somente pronunciar-se e deliberar “sobre a validade do procedimento constituinte e o respeito pelos limites materiais da nova Constituição acordados em 1991 no pacto de transação da transição constitucional referida no artigo 159.º da LC”.

leis submetidos a referendo e os projetos de alteração da CRA” estão sujeitos a fiscalização preventiva necessária.

A este propósito cumpre referir o Acórdão do TCA n.º 111/2010, no qual foi “declarado”, em sede de fiscalização preventiva, suscitada e subscrita por cinquenta e dois Deputados da Assembleia Nacional, que a CRA, aprovada a 21 de outubro de 2010, pela AN, estava conforme os princípios e limites fixados nos artigos 158.º, 159.º e 160.º da Lei Constitucional, com exceção dos números 1 e 4 do artigo 132.º e da omissão verificada no artigo 109.º. A Constituição apreciada foi devolvida à AN para que expurgasse as normas declaradas não conformes com o estatuído nas alíneas c) e d) do art.º 159.º da LC²².

B) *Fiscalização abstrata: controlo sucessivo*

No ordenamento jurídico-constitucional angolano, o regime da *fiscalização abstrata sucessiva*, por via de ação da competência do TC, está plasmado nos artigos 180.º, n.º 2, alínea a), e nos artigos 230.º e 231.º da CRA; no artigo 16.º, alínea a), e 18.º da LOTC; bem como nos artigos 16.º a 19.º e 26.º a 30.º da Lei do Processo Constitucional.

No que se refere aos traços essenciais do regime de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade de Angola, a mesma pode ter como objeto *qualquer norma* que faça parte do ordenamento jurídico “infraconstitucional”.

Quanto à *competência*, pertence ao Plenário dos Juízes do Tribunal Constitucional, e apenas podem requerer a apreciação e a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral as entidades que constam do artigo 230.º, n.º 2, da CRA (Presidente da República, 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional em efetividade de funções, os Grupos Parlamentares, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça e a Ordem dos Advogados).

A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz *efeitos* desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a repristinação da

²² Em Portugal, segundo os antecedentes históricos, jurídicos e políticos da justiça constitucional, pode afirmar-se que a criação de uma verdadeira e própria jurisdição constitucional autónoma se deve à Lei de Revisão Constitucional de 1982, que, alterando a Constituição de 1976, instituiu um TC, com competências específicas para administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional. Importa referir que, na configuração do sistema português de controlo da constitucionalidade de normas jurídicas, o legislador constituinte inspirou-se nas experiências das constituições de 1911 e 1933. As mesmas previam um sistema difuso ou não concentrado de fiscalização da constitucionalidade das leis, confiando à generalidade dos tribunais ordinários no quadro dos casos concretos que houvessem de decidir. Cf. FERNANDO ALVES CORREIA, *Justiça Constitucional*, 2.ª ed., Almedina, 2019, p. 141. E cf. J. M. MOREIRA CARDOSO DA COSTA, *A Jurisdição Constitucional em Portugal*, 3.ª ed. revista e atualizada, Almedina, 2007.

norma que ela haja revogado, mas, tratando-se de inconstitucionalidade por infração de norma constitucional posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última. Por fim, importa referir que são ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do TC, quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social. Por razões de equidade ou interesse público de excecional relevo, que deve ser fundamentado, pode o TC fixar os efeitos da inconstitucionalidade com alcance mais restrito do que o indicado anteriormente.²³

C) *Fiscalização da inconstitucionalidade por omissão*

A fiscalização da inconstitucionalidade por omissão é entendida como visando o silêncio legislativo, tendo sido introduzido pela Lei Constitucional de 1992, no artigo 156.º, e mantém a mesma disposição no texto da CRA de 2010, no seu art.º 232.º.

O conceito de omissão legislativa não é um conceito naturalístico, reconduzível a um simples «não fazer» a um simples «conceito de negação». Omissão, em sentido jurídico-constitucional, significa não fazer aquilo a que se estava constitucionalmente obrigado.

A CRA circunscreveu a inconstitucionalidade por omissão às omissões legislativas suscetíveis de afetar a execução das normas constitucionais, podendo considerar-se inconstitucionais as omissões em que o legislador se abstém de densificar normas constitucionais que careçam dessa densificação para se tornarem exequíveis ou em que o legislador se abstém de atualizar ou aperfeiçoar as normas.

Dispõem de legitimidade processual ativa para requerer a fiscalização de inconstitucionalidade por omissão: o PR; 1/5 dos Deputados em efetividade de funções; o Procurador-Geral da República, segundo o art.º 323.º da CRA. A fiscalização por omissão pode ser requerida a todo tempo, ao abrigo do art.º 33.º da LOPC.

Quanto aos *efeitos* da fiscalização da Constitucionalidade por omissão, estão circunscritos no art.º 232.º, e o mesmo nos mostra que, havendo uma decisão positiva de inconstitucionalidade, o TC dá conhecimento da existência de uma omissão inconstitucional ao órgão legislativo competente, tendo em vista a supressão da lacuna.

²³ Cf. DOS SANTOS, Onofre, pp. 182 a 184 e 186 a 189.
CRA.

Lei de alteração à LOPC de 03/08 de 17 de junho, Lei n.º 25/10 de 3 de dezembro, Lei do Processo Constitucional.

A LOPC alarga esses efeitos ao estabelecer que, para além de dar a conhecer ao órgão competente, o TC deve indicar um prazo razoável para a supressão da lacuna ou inércia, de acordo com o art.º 35.º.

O TC não pode substituir o legislador de forma temporária, de modos a suprir imediatamente a omissão verificada.

D) *Fiscalização concreta*

No sistema jurídico-constitucional de Angola, continua (pois o mesmo já sucedia, como atrás se disse, no texto de 1992) a não haver uma norma expressa que preveja a competência dos tribunais em geral para o *controlo concreto da constitucionalidade*. Porém, se fizermos interpretação dos preceitos constantes dos artigos 177.º, n.º 1, e 180.º, n.º 2, alíneas d) e e), ambos da Constituição da República de Angola, vemos reconhecida implicitamente essa competência.

Nos termos do artigo 177º, cabe aos tribunais, designadamente, assegurar a observância da Constituição.

1. *Os tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a proteção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos atos administrativos.*
2. *As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.*
3. *A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais, sanciona os responsáveis pelo seu incumprimento e responsabiliza criminalmente as autoridades públicas e privadas que concorram para a sua obstrução.*

Por outro lado, prevê o artigo 180.º, no seu n.º 2, alíneas d) e e), que compete ao TC apreciar em recurso a constitucionalidade das «*decisões dos demais tribunais*» que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, bem como apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

Desta forma, o que resulta da conjugação de ambos os preceitos constitucionais é que *os tribunais* em geral têm poder para apreciar a constitucionalidade de uma norma, e mesmo

um *dever de desaplicação ao caso concreto* de normas julgadas inconstitucionais, cabendo recurso para o TC da respetiva decisão.

Esta solução é inspirada na *judicial review* norte-americana e segue de perto as regras consagradas na Constituição portuguesa e brasileira.

Este sistema distancia-se da influência germânica, espanhola e italiana, sendo que nestes a questão de inconstitucionalidade é colocada no caso concreto e o tribunal competente, ou seja, o tribunal *a quo*, em vez de decidir ele mesmo, suspende a instância e reenvia a questão para o TC, *tribunal ad quem*. Ora, em Angola, a questão de inconstitucionalidade chega ao Tribunal Constitucional não através do mecanismo do reenvio, mas, sim, por via de recurso, seja da iniciativa das partes, ou então do MP, conforme artigo 37.º da LOCP.

Este recurso é o *recurso ordinário de inconstitucionalidade* (ROI). Esta forma de recurso está prevista no artigo 36.º e seguintes da LOPC.

Além dos casos já referidos, pode ainda ser interposto de decisões que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional; decisões que recusem a aplicação de normas com fundamento na violação pela norma de uma convenção internacional de que Angola faça parte e decisões que apliquem norma constante de convenção internacional em desconformidade com acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional²⁴.

Importante é, porém, notar que só pode ser interposto ROI de sentença final proferida pelo tribunal da causa (artigo 36º, nº 3, da LOPT).

Quanto ao *âmbito* do ROI, este circunscreve-se à questão da inconstitucionalidade suscitada, conforme art.º 36.º, n.º 2, da LOPC.

Um aspeto importante a ter em conta é a questão da *dupla natureza* do ROI, vejamos: o ROI tem uma natureza *objetiva* e *subjativa*. A primeira justifica-se na medida em que integra uma componente objetiva de defesa da primazia da CRA, e a segunda é baseada na tutela dos direitos fundamentais e outros direitos dos particulares que se entendam como legítimos.

No que concerne à *legitimidade* para interpor o Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade, cabe ao Ministério Público e às pessoas que tenham legitimidade para

²⁴ Nos ordenamentos jurídico-constitucionais de Espanha, Itália e na Alemanha, os particulares não têm o direito de recorrer para o TC das decisões judiciais que apliquem uma norma jurídica cuja inconstitucionalidade tenham suscitado durante o processo. Nestes ordenamentos, a intervenção do TC tem lugar através de uma questão prejudicial de inconstitucionalidade, ou seja, do reenvio da questão da constitucionalidade pelo tribunal da causa ao TC.

interpor o recurso ordinário (comum), desde que tenham suscitado a inconstitucionalidade perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida²⁵. Se interposto pelo Ministério Público, aproveita a todas as partes no processo, é uma conclusão que resulta da ideia do MP ser o guardião da legalidade.

O *prazo* para interposição do ROI, é de 8 (oito) dias, contados a partir da data da notificação da sentença (artigo 38.º da LPC). À *tramitação* do ROI para o TC são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas do CPC respeitante ao recurso de apelação (cf. artigo 39.º da LPC).

Dada a complexidade do regime do recurso em análise, é obrigatória a constituição de *advogado* com inscrição em vigor na ordem dos advogados de Angola (artigo 40.º da LPC).

E) *O Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade: conceito, objeto e efeitos.*

O recurso extraordinário de inconstitucionalidade (REI) destina-se directamente à defesa de princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição.

Por isso, e antes de se entrar na sua análise, terá cabimento um excursus prévio para referir a relação dos tribunais com a defesa dos direitos constitucionais e a natureza da eficácia que a estes é reconhecida pela CRA de 2010.

a) O papel dos tribunais na garantia dos direitos fundamentais

O papel dos tribunais no que refere à proteção dos direitos fundamentais está desde logo associado às origens dos direitos fundamentais e à origem do Estado Constitucional.

²⁵ O que sucede em Espanha, com a “*cuestión de inconstitucionalidade*”, em Itália, com a “*questione di legittimità costituzionale*”, e na Alemanha, com o “*Konkrete Normenkontrolle*”, podemos reter que a questão de inconstitucionalidade tanto pode ter origem numa iniciativa do juiz como numa iniciativa da parte. Entretanto, quando a lei permite que a “questão de inconstitucionalidade” seja suscitada pelas partes no processo, é o órgão judicial que decide levar, ou não, a questão ao TC, não tendo, por isso, as mesmas um direito que obrigue o tribunal a promovê-la, conforme. o artigo 163.º da Constituição de Espanha e os artigos 35.º a 37.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional do mesmo ordenamento.

No que concerne ao ordenamento jurídico francês, importa sublinhar que o mesmo apresenta uma solução diferente aos referidos no parágrafo anterior, uma vez que a fiscalização por via de incidental ou de exceção da constitucionalidade de normas legais, da competência do Conselho Constitucional, por meio da “*question prioritaire de constitutionnalité*”, justifica-se tal afirmação, uma vez que no mesmo ordenamento são as partes num processo judicial que podem invocar que uma disposição legislativa viola os seus direitos e liberdades garantidos pela CR, ou seja, o juiz não tem poder de solicitar *ex officio* uma “questão prévia de constitucionalidade” mas o juiz de fundo perante o qual é suscitada a referida “questão”, ou seja, o juiz *a quo* não tem competência para a deferir directamente ao Conselho Constitucional, decidindo este apenas a reenvio do *Conseil d’État* ou da *Cour de Cassation*. Em suma, no ordenamento jurídico-constitucional, apenas as partes num processo judicial podem suscitar a “*question prioritaire de constitutionnalité*”.

O pensamento referido justifica-se com os seguintes fundamentos:

- i. Teorias existem segundo as quais o primeiro direito fundamental, histórica e materialmente, foi o *habeas corpus*, ou seja, a garantia proporcionada pela decisão de um tribunal contra a prisão arbitrária, em defesa da liberdade física da pessoa.
- ii. Para o primeiro ponto ser efetivado, para que haja o gozo deste primeiro aspeto, tal direito só estará objetivamente assegurado havendo um órgão estadual capaz de garantir a aplicação imparcial da lei existente ao caso concreto, mediante processo jurídico regular. Tal órgão só pode ser um tribunal independente, vinculado apenas a um critério normativo de decisões estabelecido e insuscetível de ser alterado em função do caso concreto.

Assim, surge a questão inerente ao verdadeiro valor jurídico e social dos direitos fundamentais, e podemos desde já apontar em linhas breves que o mesmo se traduz numa palavra: efetividade. Ou seja, realização e proteção efetiva dos bens e interesses básicos da pessoa humana, ao nível da existência, da autonomia e do poder.

Dito isto, se esta efetividade, de facto, em primeira linha, tem de estar articulada com um conjunto de pressupostos reais (pressupostos dos direitos fundamentais), ela depende, em larga escala, da existência do prestígio social efetivo e do bom funcionamento de um sistema jurisdicional capaz de fazer garantir aquele valor.

A CRA, nomeadamente o artigo 174.º, no seu n.º 2, aponta que compete aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, cabendo-lhes igualmente garantir e assegurar a observância da Constituição da República, nos termos do n.º 1 do art.º 177.º. Desta forma, o poder judicial aparece-nos como um guardião da CRA.

b) A eficácia ou força jurídica das normas relativas aos direitos fundamentais na CRA

Um verdadeiro salto da Constituição vigente em Angola e que merece especial destaque é a ideia de aplicabilidade direta de normas constitucionais e a ideia de vinculação das entidades públicas. Ambas estão consagradas no artigo 28.º, n.º 1, da CRA, e referem-se aos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdade e garantias, que *são diretamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas*.

O que daqui resulta é que as normas relativas aos direitos consagrados nos artigos 30.º a 75.º da CRA, vinculam juridicamente o Estado, desde o Legislador ao Juiz, passando pelo Poder Executivo, podendo ser invocadas diretamente pelos cidadãos contra o Estado.

Começando pela questão da *aplicabilidade directa*, vejamos o que significa no caso da *existência de uma lei* reguladora de um determinado direito, liberdade e garantia, como, por ex.: a Lei do Contencioso Administrativo ou a Lei Eleitoral e muitas outras.

Se a lei ofender esse direito, da aplicabilidade direta decorre o seguinte:

1. A mesma não pode ser aplicada pelo juiz e pelo Tribunal na parte em que ofenda o direito, liberdade e garantia;
2. Um segundo aspeto recai na possibilidade de anulação da própria lei pelo TC

Mas, entretanto, e desde logo, todos os poderes do Estado, tendo em especial atenção a particularidade dos tribunais, têm o dever de aplicar essa lei em conformidade com os direitos, liberdades e garantia. De uma forma sucinta, devem afastar as interpretações da lei que se mostrem contrárias à Constituição, escolhendo aquela interpretação que não ponha em causa a norma constitucional.

Se isso não for possível, tendo em atenção a competência que a Constituição reconhece aos tribunais de exame e também de fiscalização ou controlo da constitucionalidade, a aplicabilidade direta significa que eles podem então, se for o caso, aplicar a Constituição diretamente contra a lei, em vez da lei ou só na parte em que a lei não ofender a Constituição.

Sabendo-se embora que os tribunais devem obediência à lei, nos termos do artigo 174.º, n.º 1, da CRA, e que de facto vigore além disso uma presunção de constitucionalidade das leis, se um juiz concluir que uma determinada lei ofende normas de direitos, liberdades e garantias, pela regra da aplicabilidade é fornecida uma indicação clara de que nesse caso a vinculação à Constituição deve prevalecer sobre a vinculação à lei, impondo-se assim a não aplicação da lei.

Em suma, numa situação desse tipo, o juiz deve resolver o caso como se essa lei não existisse, interpretando a norma constitucional como direito aplicável à causa, não ignorando a questão de que o juiz deve conhecer da inconstitucionalidade oficiosamente, da mesma forma que deve oficiosamente servir-se do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ainda, deve o juiz saber que, se desaplicar a lei, da sentença final que proferir cabe um recurso para o TC, nos termos do artigo 180.º, n.º 2, alínea d), da CRA, que vem a ser o órgão com a competência para ditar a última palavra.

E, não existindo lei?

Como deverão os tribunais agir perante a não existência de uma lei que dê plena exequibilidade ao direito, liberdades e garantias?

Para respondermos a essa questão de uma forma sucinta, começamos por realçar o poder/dever dos tribunais de aplicarem as normas de direitos, liberdades e garantias diretamente, dispondo para o efeito de uma autorização para concretizarem o direito por via interpretativa e preencherem a eventual lacuna.

A doutrina aponta que o juiz é entidade adequada para determinar o sentido de conceitos indeterminados, incluindo conceitos valorativos, como o de dignidade ou integridade moral. Assim, nos pontos citados e não só, mesmo sem lei para decidir e resolver os conflitos entre direitos, liberdades e garantias, ou até entre direitos e outros interesses constitucionalmente protegidos, o juiz tem acesso direto à norma constitucional e está obrigado pelos efeitos vinculativos da norma de direito, liberdade e garantia.

Pese embora o acabado de mencionar, temos de reconhecer que há alguns direitos, liberdades e garantias a que o juiz não pode conceder sozinho plena efetivação: são direitos que precisam necessariamente de regulação e de organização e ainda de procedimentos e de mecanismos institucionais. Tais direitos são: direitos processuais; direito de sufrágio; proteção de dados; direito de antena, etc.

O que se quer dizer com isto é que o juiz não pode, por exemplo, ser ele a definir as regras do processamento do recurso contencioso contra regulamentos ou ser ele a promover, em nome da tutela judicial efetiva, o alargamento do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade a atos políticos ou às próprias leis. Ou seja, trata-se aí já não de uma atribuição do juiz, mas, sim, de uma prerrogativa do legislador democrático (Parlamento). Em suma, em todos estes casos, torna-se desta forma imprescindível que seja a lei a regular esses domínios, tendo o legislador um dever de produzir essa legislação e ainda de organizar os demais meios necessários ao exercício dos direitos suprarreferidos e não só.

Os tribunais, constituindo órgão de soberania, são entidades públicas para efeitos da *segunda regra* de que fala o artigo 28.º, n.º 1, da CRA: a de que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias *vinculam todas as entidades públicas*.

Quanto a este princípio da vinculação das entidades públicas, podemos dizer que ele incide sobre os tribunais de várias formas, nomeadamente as seguintes:

- ❖ Por via do princípio da constitucionalidade, nos termos do art.º 226.º da CRA;
- ❖ Uma segunda via é a da ênfase na ideia de vinculação do Estado e das demais entidades públicas aos direitos, liberdades e garantias, nos termos dos artigos 2.º, n.º 2, 21.º, alínea b), 28.º, n.º 1, e, por fim, o artigo 56.º da CRA;
- ❖ Um terceiro ponto é referente à confiança que foi atribuída aos tribunais para um específico encargo de defesa dos direitos, conforme artigos 29.º e 177.º, n.º 1, da CRA.
- ❖ quarto e último ponto é pelo facto de também a eles ter sido confiada a proteção jurisdicional dos direitos humanos, quer porque o direito internacional endossou aos tribunais internos essa tarefa na esfera territorial do Estado, quer porque a CRA consagrou expressamente essa articulação, nos termos do n.º 3 do art.º 26.º da mesma Constituição.

Podemos reter dois sentidos distintos desta vinculação:

1. primeiro sentido leva-nos a um sentido de *vinculação directamente dirigida* aos tribunais, a um sentido proibição, ou seja, os tribunais estão proibidos de praticar atos que violem os direitos, liberdades e garantias, e estão obrigados a pautar a sua atividade e o desenvolvimento dos processos judiciais pelo respeito e estrito desses direitos.

Neste contexto, devem referir-se em particular alguns direitos que impendem de forma específica sobre os tribunais, mais precisamente sobre o serviço de justiça e o poder judicial como um todo. Por exemplo: o caso do direito a uma decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo, nos termos do n.º 4 do art.º 29.º da CRA, ou ainda do direito a um julgamento justo e célere, conforme o art.º 72.º da mesma.

2. segundo aspeto que cabe reter é referente à intervenção dos tribunais enquanto *garantes* dos direitos, liberdades e garantias, e parece claro que este constitui uma expressão marcante do dever de proteção que incumbe ao Estado relativamente à efetividade dos direitos.

Relaciona-se este aspecto com as garantias fundamentais processuais, que não só têm raízes no constitucionalismo clássico como também conhecem uma tendência moderna de valorização.

Neste outro contexto pode referir-se, desde logo, o caso de direitos em que uma eventual ingerência só pode ser determinada ou autorizada por decisão judicial, nos termos do n.º 2 do art.º 34.º da CRA. Outro exemplo são os direitos especiais de proteção exercidos perante um tribunal, como o *habeas corpus*, *habeas data*, ação popular, ação de responsabilidade civil contra o Estado, recurso de inconstitucionalidade e, por fim, recurso contencioso.

Um terceiro aspeto referente aos tribunais e, em particular, ao Tribunal Constitucional, decorre de que receberam o especial encargo de defender a Constituição, fiscalizando o cumprimento das suas normas, competindo-lhes, assim, os seguintes pontos:

- I. Interpretar o direito ordinário em conformidade com os direitos, fundamentais, excluindo desta forma as interpretações que com eles não se harmonizem;
- II. Não aplicar as normas jurídicas que tenham por inconstitucionais, devendo controlar com especial atenção o cumprimento dos requisitos aplicáveis às leis restritivas e a todo o tipo de intervenções restritivas, precisamente por via do princípio da proporcionalidade, conforme art.º 57.º da CRA. Do princípio da igualdade, nos termos do art.º 23.º da CRA, e do princípio da proibição do arbítrio, conforme art.º 2.º da mesma;
- III. Na resolução de conflitos entre direitos ou entre direitos e outros interesses ou valores, os tribunais têm o dever de avaliar devidamente a natureza e a importância dos direitos fundamentais envolvidos e de apreciar devidamente os demais fatores atendíveis (assim, o art.º 36.º, n.º 1, da Constituição da África do Sul);
- IV. Sempre que tal se mostrar necessário para a interpretação ou aplicação da lei ou para a resolução de conflitos, os tribunais angolanos devem lançar mão das normas de Direito Internacional de Direitos Humanos, conforme o art.º 26.º, números 2 e 3, da Constituição da República de Angola.

Por fim, o quarto e último respeita a que o TC encontra-se numa posição destacada para ser considerado o Tribunal dos Direitos Fundamentais pela via dos seus poderes no âmbito da fiscalização abstrata e também do controlo de atos do processo eleitoral e político-partidário, pela via da fiscalização concreta, no que se designa Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade, e sobretudo pela via do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade.

c) O recurso extraordinário de inconstitucionalidade

O REI, como já se tinha mencionado antes, foi criado ao mesmo tempo em que se institucionalizou o TC angolano (junho de 2008), período este que antecedeu as eleições legislativas, realizadas em setembro desse mesmo ano, para a então escolha de deputados à AN (Assembleia Nacional). (Guerra, 2017)

Um primeiro aspeto que merece destaque é o facto de o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade não estar expresso na CRA de 2010, nem estar previsto no texto constitucional de 1992: previsto, sim, nos artigos 3º e art.º 49.º, secção IV, capítulo III, da Lei do Processo Constitucional.

Assim, conforme o mesmo artigo 49º (e como atrás já se disse), podem ser objeto do REI:

- ❖ As sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional;
- ❖ os atos administrativos definitivos e executórios que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional.

Mas, além das normas previstas na LPC, existem outras normas ainda sobre o REI que estão localizadas na lei que estabelece a orgânica e as competências do TC: é o caso da alínea m) do art.º 16.º e o n.º 4 do art.º 21.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional – na redacção da reforma operada em 2010, com a Lei nº 24/10 (Guerra, 2017): de uma forma sucinta, esta lei veio, na sua letra expressa alargar a competência do TC para controlar a constitucionalidade não só de atos definitivos e executórios, mas também de todos os atos administrativos suscetíveis de lesar direitos fundamentais; por outro lado, veio introduzir o princípio do esgotamento dos recursos ordinários como pressuposto específico de utilização do REI (conforme também a alteração que o art.º 13.º da Lei nº 25/10 veio introduzir no artigo 49º da LPC).

Em suma, a construção do REI pertence ao legislador ordinário, a sua criação pressupõe a atribuição ao TC de uma nova competência, no sentido de alargamento das competências deste órgão, formalmente definidas ao controlo da constitucionalidade de atos normativos e não expressamente previstos pela lei fundamental angolana.

Conforme Rosa Maria Guerra, “não podemos deixar de reconhecer que a intervenção do legislador constituiu um avanço para Angola, sendo que a constituição define a mesma como sendo um Estado Democrático de Direito”.

Entrando na matéria referente ao conceito do REI à luz da Lei do Processo Constitucional Angolano, nos termos do art.º 49.º da LPC: *é um recurso*. Significa que o REI pressupõe um exame ou reapreciação de uma decisão de um tribunal comum (T. Recorrido), ou um pedido de reapreciação de uma decisão final de um órgão da Administração por parte de um outro tribunal superior e específico.

É um recurso extraordinário: o legislador da LPC caracterizou-o como extraordinário, primeiro por ser um mecanismo específico de defesa de direitos, liberdades e garantias ou de princípios constitucionais. Sabemos que segundo a regra em processo civil, as decisões judiciais devem ser impugnadas antes do trânsito em julgado, chamando-se por isso recursos *extraordinários*, nesse ramo do direito, aos que se interpõem de decisões que já transitaram em julgado, porque constituem um desvio a essa regra, porque pressupõem quebra da soberania do caso julgado; no que tange aos casos de Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, antes da entrada em vigor das Lei nº 25/10, poder-se-ia caracterizar também como um desvio a uma regra de impugnação das decisões jurisdicionais, porque, perante uma eventual lesão a um direito, liberdade e garantia, ou a princípios, por uma decisão judicial, o lesado tinha a liberdade de escolher em qual das jurisdições poderia exigir primeiro a reparação dessa lesão: ou perante jurisdição comum mediante recurso para o tribunal imediatamente superior ao que proferiu a decisão posta em causa, ou mediante REI imediatamente para o TC (Acórdão do TC n.º 121/10, de 20 de setembro, e também o Acórdão n.º 122/10, de 23 de setembro). Porém, e como já se disse, atualmente, o REI só pode ser utilizado após esgotadas todas as vias ordinárias legalmente cabíveis ao caso em concreto.

É também um recurso de inconstitucionalidade. Com essa caracterização atribuída pelo legislador, pretende dizer-se que não são todas, mas apenas as sentenças e os atos administrativos contrários à Constituição, ou seja, os praticados com violação dos direitos fundamentais, liberdades e garantias e dos princípios naquela consagrados. Sendo os atos impugnáveis por via do REI sentenças e atos administrativos definitivos e executórios, isso significa que a inconstitucionalidade que fundamenta um pedido de Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade resulta de uma atuação e não de omissões órgãos do Estado; e sendo um recurso para o TC por violação de princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na

CRA, isso significa que um ato administrativo ou uma sentença só será sindicável junto do TC sempre e na medida em que a atuação de um destes poderes públicos colidir com um direito fundamental, pelo que não se trata aqui de um qualquer direito, mas, sim, apenas os de liberdade ou garantia fundamental. Também importa frisar que não são os previstos em qualquer diploma, apenas os consagrados na CRA ou ainda os princípios previstos na *lex mater*.

Tendo em conta os elementos suprarreferidos, pode-se definir o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade como sendo *um recurso que se interpõe de sentenças e de atos administrativos definitivos e executórios que violem princípios, direitos, liberdades e garantias da Constituição*.

Quanto ao *objeto* do REI: uma primeira e fundamental característica do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade recai sobre o seu objeto. Como já referido antes, o REI tem por objeto *sentenças e atos administrativos* definitivos e executórios, ou seja, quer isso dizer que o controlo de constitucionalidade exercido através deste mecanismo processual consubstancia um contencioso de *atos sem carácter normativo*, o que quer dizer que, quando o cidadão solicita a intervenção do TC, pede que este órgão apure a constitucionalidade da *decisão* e dos argumentos que fundamentaram a sentença ou ato da administração a impugnar²⁶.

Porém, a LOTC, conforme o art.º 21.º, n.º 5 (redacção da Lei nº 24/10), prevê que o recurso de constitucionalidade interposto de *decisões judiciais* dos demais tribunais que ofendam princípios, direitos, liberdades e garantias é *restrito à apreciação da constitucionalidade suscitada*. Quer dizer, desde logo, que este Tribunal só pode declarar ou julgar inconstitucional a decisão judicial na parte relativa à questão de *inconstitucionalidade*, ou seja, na parte em que aplicou fundamentos jurídicos contrários aos direitos, liberdades e garantias ou aos princípios cuja apreciação tenha sido requerida pelo recorrente.

Apesar de o preceito ser dirigido expressamente aos recursos interpostos das decisões judiciais, pensamos que deve ser observado no âmbito dos recursos extraordinários contra *atos administrativos*.

Um outro ponto diferente, suscitado pelo art.º 21.º, n.º 5, da LOTC, é voltado para a questão de que o recurso interposto de decisões dos demais tribunais é restrito à apreciação da constitucionalidade *suscitada*, ou seja, atendendo à expressão “suscitada”, é notório que o

²⁶ LOTC

GUERRA, M. R. *O Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, problemas da configuração do regime e da natureza*, Universidade Católica Editora, p. 122, 2017.

Tribunal Constitucional só pode apreciar aquilo que as partes solicitaram. É a manifestação do princípio do pedido.

Mas então, e atendendo ao facto de ser um princípio básico de atuação dos tribunais, independentemente da categoria que cada um dos tribunais ocupe no sistema jurisdicional, surge a seguinte questão: pode ou não o TC declarar a inconstitucionalidade de uma sentença ou de um ato administrativo com fundamentação na violação de bens *jus fundamentais* diferentes daqueles cuja violação tenha sido invocada?

Ora vejamos, os poderes de cognição do TC definem-se em função da delimitação da questão de constitucionalidade feita pelo recorrente no requerimento de interposição do recurso. Assim, os poderes de conhecimento do TC circunscrevem-se à apreciação da questão de constitucionalidade delimitada pelo recorrente.

Não obstante, na apreciação do objeto do recurso, o Tribunal não está limitado à qualificação jurídica do vício imputado ao ato a impugnar, conforme previsto no artigo 11.º da LPC, nem ao concreto fundamento jurídico-constitucional invocado pelas partes. Em suma, quer dizer que o TC pode apreciar e julgar a constitucionalidade dos atos que integram o objeto do recurso em função de normas sobre direitos, liberdades e garantias ou princípios diversos daquela cuja violação foi invocada, de acordo com o artigo 11.º da LPC.

Não podemos encerrar a questão do objeto do REI sem antes esclarecermos *em que momento a questão deve ser promovida*, se é durante o processo, ou seja, quando a ação ainda se encontra pendente no tribunal recorrido, ou se antes ou depois de proferida a decisão final. Nestes termos, importa frisar que o controlo da constitucionalidade das decisões judiciais por via do REI é um controlo *a posteriori*, o que significa que ocorre depois de proferido o acórdão ou a sentença final. Assim, queremos com isto dizer que o problema da constitucionalidade no REI não é uma questão que interesse no momento de o juiz decidir, como, por exemplo, acontece em fiscalização concreta em Portugal ou ainda em Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade em Angola. Concluindo, retemos do que antecede que realmente não faz sentido exigir-se, como pressuposto nos recursos extraordinários de inconstitucionalidade, que o recorrente suscite a inconstitucionalidade durante o processo ou no momento anterior à prolação da decisão final do tribunal da causa.

Atendendo às justificações assinaladas antes, significa que a questão da constitucionalidade só pode ser suscitada depois de o Tribunal *a quo* encerrar a causa.

E tratando-se dos *recursos interpostos de atos administrativos*? Ora, se o REI só se interpõe de atos com carácter definitivo e executório, nos termos do art.º 49.º, alínea b), da

LPC, quer-se com isto dizer que a constitucionalidade do ato da administração só pode ser suscitada no final (findo o processo), ou seja, depois deste órgão terminar o processo, proferir a decisão final e notificá-lo ao particular e não antes ou durante o procedimento administrativo.

E que efeitos produz a interposição do REI?

Uma primeira nota a referir sobre a questão dos efeitos do REI é a não existência de uma norma ou normas que tratem desta questão na LOPC, porquanto o art.º 44.º é um artigo dirigido expressamente ao ROI: conforme as disposições do mesmo artigo, a interposição do recurso ordinário tem efeito suspensivo; sobe nos próprios autos; suspende os prazos dos demais recursos previstos no CPC que possam existir. Mas com base no artigo 52º do LOPC o mesmo tem sido aplicável ao REI.

Quanto à suspensão, ela tanto pode incidir sobre a execução do processo como sobre a execução da decisão.

Ora, até 2010, ainda que beneficiando do regime do ROI, era possível falar-se em suspensão do REI quanto à marcha, porquê? Porque aos cidadãos lesados era permitido aceder ao TC para impugnar não só sentenças finais, mas também quaisquer decisões judiciais e não apenas do TS. Assim sendo, dessa possibilidade decorria a natureza incidental do REI expressamente atribuída ao ROI e aplicável ao Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, por força do n.º 1 do artigo 52.º da LPC. Dito isto, por via dessa natureza incidental, enquanto decorresse a tramitação do REI no Tribunal Constitucional, sustava-se a marcha da instância da qual derivou a decisão posta em causa, para permitir ao tribunal resolver primeiro a questão de inconstitucionalidade suscitada e, depois, o caso concreto no qual a inconstitucionalidade foi levantada (pode-se dizer o mesmo em relação à questão da execução da decisão).

A questão que agora se coloca, porém, é esta: com a reforma de 2010, faz sentido continuar a falar-se em suspensão da marcha ou de execução como consequência da interposição do REI?

Não. Justifica-se a afirmação nos seguintes termos: com o prévio esgotamento dos recursos ordinários, pode acontecer que o recurso ordinário legalmente cabível ao caso em concreto produza efeitos meramente devolutivos. Assim, quando esgotada a desejada via judicial comum que ao caso em discussão coube, em função do efeito meramente devolutivo do Recurso ordinário que antecedeu a interposição do Recurso Extraordinário de

Inconstitucionalidade, a consequência será que a decisão em causa já tenha sido objeto de execução provisória.

No que concerne aos prazos, nos termos do artigo 44.º, alínea c), da LPC, a interposição do recurso (ordinário) suspende os prazos dos demais previstos no CPC que possam existir. Será aplicável ao REI, por força do artigo 52º?

Vejamos: se o REI apenas se pode interpor depois de esgotados os recursos ordinários e os esgotamentos desses recursos constituem o pressuposto específico de interposição e condição de admissibilidade do REI, significa que a interposição do REI não pode produzir como consequência a suspensão de prazos dos recursos ordinários.

O recurso extraordinário é um mecanismo que se interpõe depois de previamente esgotada a via judicial comum. Quer isto dizer que quando o recurso é recebido no Tribunal Constitucional, é porque já foi objeto de apreciação em outras jurisdições.

Na prática, o efeito compatível com o novo sistema de acesso ao REI consiste em atribuir à interposição do recurso contra sentenças, o efeito natural ou devolutivo, pretendendo-se o mesmo efeito para os recursos extraordinários contra atos administrativos nos termos do artigo 60.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 4-A/96.

Em suma: com a reforma de 2010, a norma do artigo 44.º deixou de ter aplicação para o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade contra sentenças (o entendimento acima mencionado, no parágrafo anterior, vale também na questão da execução da decisão recorrida).

E quais os *efeitos das decisões* que declarem inconstitucional uma sentença ou um ato administrativo?

Como acontece em matéria de efeitos de interposição do REI, a LPC também não se pronuncia, ou seja, é omissa quanto ao regime dos efeitos das decisões que declarem inconstitucional uma sentença ou um ato administrativo em sede do Recurso Extraordinário de Sentença ou um ato administrativo. A única norma da LPC, prevista no artigo 47.º, e que trata dos efeitos das decisões do Tribunal Constitucional, refere-se ao recurso ordinário de inconstitucionalidade e aponta o seguinte:

- a) A decisão do recurso pelo TC faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade suscitada e apenas no processo em que foi levantada, conforme art.º 47.º, n.º 1;

- b) Se o TC der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, os autos baixam no Tribunal de onde provieram, a fim de que este reforme com o julgamento sobre a questão de inconstitucionalidade, conforme artigo 47.º, n.º 2;
- c) No caso de o juízo de constitucionalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado ou a que tiver recusado aplicação se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação, no processo em causa (cf. art.º 47.º, n.º 3).

A questão é de saber se este preceito é ou não extensivo às decisões do TC proferidas no âmbito do REI.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional, especificamente o Acórdão n.º 132/11, aponta para a aplicação subsidiária da norma prevista no art.º 47.º ao Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, ao referir que este está enquadrado no sistema de fiscalização concreta, sito no capítulo III da Lei n.º 3/08, e daí que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, a decisão do Tribunal Constitucional que dê provimento ao Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade faz baixar os autos ao Tribunal de onde provieram, para que este reformule a decisão, conformando-a com o julgamento feito sobre a questão da inconstitucionalidade.

Na prática, o TC, no acórdão suprarreferido no parágrafo anterior, declarou inconstitucional a decisão recorrida e, em consequência, revogou o acórdão do TS, por ter violado o conteúdo da norma constante no art.º 37.º da CRA. Mas, nos termos dos Acórdãos n.ºs 121/10, 122/10, 124/11 e, por fim, 139/11, a pronúncia do Tribunal Constitucional foi além de uma simples declaração de inconstitucionalidade, porque declarou a nulidade do processo e ordenou a restituição dos réus à liberdade.

Assim, segundo Rosa Maria Guerra, ao declarar a inconstitucionalidade da decisão recorrida, o acórdão do Tribunal Constitucional produz a nulidade dessa mesma decisão judicial e, desta forma, ele assume natureza declarativa negativa. Todavia, o acórdão acaba por reconhecer também a lesão ao direito fundamental invocado pelos recorrentes como fundamento do recurso e, neste contexto, a decisão do TC assume natureza declarativa positiva. Mas, quando ordena que o Tribunal recorrido restitua a liberdade ao réu, isso significa que a decisão visou restabelecer ou reparar o direito do recorrente afetado pelo ato

recorrido, permitindo desta forma o exercício na íntegra do seu direito, e, neste caso, assume a decisão do TC uma natureza reparadora.

Dito isto, poder-se-á dizer que as decisões do Tribunal Constitucional em sede do REI têm natureza mista, ou seja, tanto podem assumir natureza declarativa da inconstitucionalidade como também podem assumir natureza reparadora do direito fundamental violado. Em suma, concluímos que os efeitos produzidos pelas decisões do Tribunal Constitucional, conforme os acórdãos referidos anteriormente, diferem dos do regime previsto no art.º 47.º da LPC, não obstante, em determinadas situações, tê-lo feito aplicar subsidiariamente ao REI.

Assim, fazendo uma análise desta jurisprudência constitucional, ela significa que o art.º 47.º da LPC só é no seu todo aplicável ao ROI.

Tendo em conta a natureza do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, somos levados a concordar em parte com a jurisprudência do TC.

E, isso, porque, perante um direito fundamental lesado, ficar-se apenas por uma declaração de inconstitucionalidade pode ser suficiente para um recurso em que estejam em causa normas jurídicas aplicadas ao caso, em detrimento da Constituição, porém não para um caso como os do REI.

Legitimidade, prazos, admissão e competência (para apreciar e julgar)

No que se refere à questão da *legitimidade* para o REI, conforme a alínea a) do artigo 50.º da LPC, podem interpor o REI, contra sentenças, não só as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em a sentença foi proferida, possam interpor recurso ordinário, mas também o MP (Ministério Público); e, no que tange ao recurso contra atos administrativos, a alínea b) do artigo suprarreferido estabelece que podem interpor o recurso as pessoas que tenham legitimidade para os impugnar contenciosamente nos termos em que a lei estabelece.

Assim, no REI contra *sentenças*, remete-se para o CPC.

Segundo o artigo 26.º do CPC (regra geral), o Autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, e o Réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, conforme art.º 26.º, n.º 1. Assim, para o CPC, o requisito-base da legitimidade é o interesse direto, e o interesse será direto quando incidir sobre o próprio bem que forma o objeto do processo.

A legitimidade em matéria de recursos consta do artigo 680.º do CPC. O mesmo refere que apenas podem interpor recurso as partes principais e vencidas, nos termos do n.º 1

do artigo suprarreferido, e as pessoas direta e efetivamente prejudicadas pela decisão, ainda que não tenham sido partes na causa, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo. O que significa (regra geral) que só as pessoas que figurem no processo como partes principais, e cuja pretensão não tenha sido totalmente satisfeita, podem interpor recurso contra uma decisão judicial (a legitimidade afere-se, neste sentido, pelo vencimento). Porém, o artigo 680.º do CPC estabelece algumas exceções no que se refere à legitimidade, nomeadamente as seguintes: atribui legitimidade mesmo a quem não seja parte principal, por exemplo: o caso das partes acessórias e de terceiros, mas desde que estes tenham sido direta e efetivamente prejudicados pela decisão recorrida.

É, portanto, o princípio geral apontado que se aplica ao REI.

Quanto ao REI contra *atos administrativos*, a alínea b) do art.º 50.º da LPC estabelece que podem interpor REI as pessoas que tenham legitimidade para impugnar contenciosamente estes mesmos atos, nos termos da lei, como referido anteriormente. A lei suprarreferida em questão é o RPCA. Nos termos desta lei, têm legitimidade para impugnar um ato administrativo os titulares do direito violado ou pessoa que possa vir a ser afetada pelo ato jurídico impugnado, nos termos do art.º 3.º, alínea a).

Em conclusão, primeiro o CPC aplica os conceitos de titulares do interesse em litígio, ou seja, o que vem a ser o vencimento na pretensão, lesão direta e efetiva, e, em segundo lugar, o RPCA reconhece o conceito de titularidade do direito violado.

Quanto à questão do *lugar* (tribunal) em que se pode ou deve ser *apresentado* o pedido de REI, importa desde já esclarecer que as normas sobre o instituto em causa não tão-pouco respondem expressamente a esta questão. Quanto ao ROI, o n.º 1 do art.º 41.º da LPC aponta que o recurso deve ser interposto no tribunal recorrido, ou seja, aquele que proferiu a decisão posta em causa. Todavia, em nenhum lugar se esclarece se esta norma é também aplicável ao REI (se é uma norma geral). Assim, recorremos à jurisprudência do TC, que nos dá a indicação de que o lugar de interposição do REI é, à semelhança do ROI, o tribunal recorrido.

Em matéria de *prazos* de interposição do REI contra *sentenças*, à semelhança do ROI (nos termos do art.º 38.º da LPC), deve ser interposto no prazo de 8 (oito) dias, a contar da notificação da mesma, conforme consta do art.º 51.º, n.º 1, da LPC; e, quanto aos recursos contra *atos administrativos*, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento do ato a impugnar.

Questão com alguma ligação, mas diferente da do prazo de interposição, e que a doutrina tem discutido, é a do carácter da *urgência* ou não do REI – sendo que a mesma aponta como sendo uma das características do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade o seu carácter não urgente.

Fazendo uma análise à jurisprudência constitucional, quanto à duração temporal na qual o Tribunal Constitucional decide as pretensões formuladas nos pedidos de REI, percebe-se que o REI não é um mecanismo ao qual se tenha atribuído carácter urgente. Vejamos:

- ✓ Um primeiro exemplo que justifica a afirmação é o processo n.º 64/2008. O mesmo deu entrada no Tribunal Constitucional a 22 de setembro de 2008 e foi julgado a 17 de novembro de 2009. O que significa que, em matéria de tempo, durou mais de 12 (doze) meses, para ser decidido;
- ✓ Um segundo exemplo é o caso do processo n.º 73/2008, que deu entrada no TC a 22 de outubro de 2008 e foi julgado a 11 de maio de 2010, o que significa que, desde que o mesmo deu entrada até ser julgado, decorreu um total de 16 (dezassexis) meses.

Concluindo, o REI não foi pensado para funcionar como um processo de carácter urgente – não estando designadamente previstos mecanismos especificamente destinados a abreviá-lo, como a possibilidade de encurtamento de prazos (tal como, por exemplo, sucede no processo de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, dentro do ordenamento jurídico português).

Em matéria de *admissão* do REI contra sentenças aplicam-se, por força do artigo 52º, nº 1, as regras do ROI – nomeadamente (artº 42º, nº 2) a de que o juiz da causa tem um prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso.

Quanto à *competência* para apreciar e *julgar* o REI, é do Plenário do TC, nos termos do artigo 53º LOPC.

Jurisprudência do Tribunal Constitucional em sede de Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade:

Respeitante a **acórdão n.º 600/2020** (REI), proferido pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que condenou os (Réus) (Arguido, no sistema jurídico português), pela prática de crime de peculato.

Acordaram em plenário os juízes do Tribunal Constitucional em: dar provimento ao recurso interposto e, em consequência, declarar inconstitucional o acórdão recorrido.

Respeitante a **acórdão n.º 602/2020** (REI), proferido pela 3.^a Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no processo que negou provimento ao pedido de *habeas corpus*.

Acordaram em plenário os juízes do Tribunal em dar provimento ao recurso, porquanto o acórdão recorrido violava os números 1 e 2 do artigo 36.º e as alíneas a) e h) do artigo 63.º da CRP.

Respeitante a **acórdão n.º 603/2020** (REI) prolatado pela 3.^a Secção Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do processo que negou provimento à providência de *habeas corpus* requerida pelos impetrantes.

Acordaram em plenário os juízes conselheiros do Tribunal Constitucional em negar provimento ao recurso²⁷.

Respeitante a **acórdão n.º 590/2019** (REI), da 1.^a Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do processo que negou provimento ao pedido de providência de *habeas corpus*.

Acordaram em plenário os juízes do Tribunal Constitucional em negar provimento ao recurso por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional.

3.3. O Tribunal Constitucional português e o sistema de controlo da constitucionalidade em Portugal: as convergências e divergências do sistema angolano

No ordenamento jurídico-constitucional português, o TC é contemplado como sendo essencialmente um órgão jurisdicional de controlo normativo: de controlo da constitucionalidade e da legalidade. Conforme resulta do artigo 223.º, n.º 1, da CRP, essa é a sua característica basilar. Para além da competência atribuída no art.º 223.º, n.º 1, da CRP, o mesmo detém outras competências: desde logo as previstas pelo n.º 2 do artigo em análise; mas também as atribuídas ao Tribunal pelo legislador ordinário, já que – tal como veio a

²⁷ <https://tribunalconstitucional.ao/>.

acontecer no ordenamento jurídico angolano— o nº 3 ainda do mesmo artigo contempla essa possibilidade.

Estas competências, caracterizadas como “secundárias”, são as referentes ao mandato do Presidente da República; aos processos e atos eleitorais; à verificação da regularidade dos referendos (nacionais, regionais ou locais); à legalização e registo, ao funcionamento e à extinção dos partidos políticos e suas coligações, bem como à extinção de outras organizações políticas; ao contencioso de deliberações parlamentares; e, por fim, ao recebimento e registo das declarações de riqueza e rendimentos e das declarações de não incompatibilidade dos titulares de cargos políticos e equiparados.

No que se refere à *competência de controlo normativo*, podemos considerar que o controlo normativo é vasto e completo, uma vez que, para além do controlo abstrato (sucessivo) e do controlo concreto (em via de recurso de decisões judiciais) da generalidade das normas jurídicas, também inclui o controlo preventivo de certas categorias de normas e a verificação da ocorrência da inconstitucionalidade por omissão.

No que concerne à *fiscalização abstrata (sucessiva)* e à *fiscalização concreta* do TC português, encontram-se sujeitas às mesmas “todas” as normas que integram, de uma ou outra forma, o ordenamento jurídico-constitucional português, conforme o artigo 280.º, n.º 1, e o artigo 281.º, n.º 1, ambos da CRP, incluindo neste leque as normas internacionais (como prevê o artigo 277.º, n.º 2, da mesma Constituição), ou emitidas por organizações internacionais, recebidas no mesmo ordenamento. É indiferente que se trate de normas emitidas depois da entrada em vigor da Constituição ou de normas pré-constitucionais, o que resulta claramente, quanto à fiscalização abstrata, do artigo 282.º, n.º 2, da Constituição do mesmo ordenamento. Por seu turno, o Tribunal entende, sem divergências, que a mesma solução vale para a fiscalização concreta da constitucionalidade²⁸.

No que toca ao *controlo (abstrato) preventivo*, não considerando agora fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade das propostas de referendo nacional, regional e local, podem ser objeto do mesmo quaisquer normas constantes de tratado internacional que tenha sido enviado ao PR para ratificação ou de decreto que lhe tenha sido

²⁸ Para melhor entendimento, ver CRP;

COSTA, M.M.C. J, (2007) *A Jurisdição Constitucional em Portugal*, 3.ª ed. revista e atualizada, Almedina, pp. 33 a 35,

AMARAL, L.M, (2005), *A Forma da República*, Coimbra, pp. 413 e ss.;

TELES, G.M, *Constituições dos Estados e Eficácia Interna do Direito da União e das Comunidades Europeias*, em específico o artigo 8.º, n.º 4, da CRP, nos estudos em homenagem ao Professor Marcelo Caetano – No centenário do seu nascimento, vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (ed.), Coimbra, 2006, p. 295 e ss.

enviado para promulgação, como Lei ou Decreto-Lei, e de acordo internacional, cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura, bem como quais normas constantes de Decreto Legislativo regional que tenha sido enviado aos Representantes da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para assinatura – tudo conforme o artigo 278.º, números 1 e 2, da CRP.

Têm *legitimidade* para requerer a *fiscalização preventiva* no ordenamento jurídico português: o PR (no que concerne aos tratados internacionais que lhe sejam enviados para ratificação, aos decretos que lhe sejam remetidos para promulgação como lei ou decreto-lei, e aos acordos internacionais cujo decreto lhe seja enviado para assinatura), os Representantes da República nos Açores e na Madeira (no que refere aos decretos legislativos regionais), e tem legitimidade ainda o Primeiro-Ministro, bem como 1/5 dos deputados à AR em efetividade de funções, tratando-se de decretos que tenham sido enviados ao PR para serem promulgados como Lei Orgânica, segundo os números 1, 2 e 4 do art.º 278.º da CRP.

Comparando com este regime com o previsto na letra da lei do artigo 228.º da CRA e a nova redação do art.º 21.º da LOPC, vê-se que este (como atrás referido) também abriu a legitimidade aos deputados (e até mais larga, porque basta 1/10); o que não prevê é a legitimidade o Primeiro-Ministro,

Importa referir que, quanto à iniciativa do PR ou dos representantes da República, a fiscalização preventiva é um ato inteiramente livre no plano constitucional²⁹.

Quanto ao *prazo* para requerer a fiscalização preventiva na CRP é de 8 dias. Este é um prazo constitucional e, por isso, não sujeito à disposição da lei, e substantivo, e não processual (cuja contagem se efetiva de maneira ininterrupta ou continuamente, como acentuou o TC, entre outros, nos acórdãos com os números 26/84, 278/89, 432/93, 58/95 e ainda o Acórdão n.º 415/2005), a contar da data da receção do diploma pelo PR ou pelo Representante da República (ou da data da comunicação pelo Presidente da Assembleia da República ao PM e aos grupos parlamentares do envio ao PR do decreto para promulgação como Lei Orgânica, conforme números 3, 5 e 6 do art.º 278.º da CRP). A solução apresentada pelo ordenamento jurídico angolano é correspondente, porque o prazo também é constitucional (art. 228º, nº 3, CRA), contando que neste ordenamento o prazo é de 20 dias a contar da data da receção do diploma.

²⁹ Cf. TELES, G. M (2013), *Liberdade de Iniciativa do Presidente da República quanto ao Processo de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade*, “in Escritos Jurídicos”, vol. I, Coimbra, Almedina, pp. 149-158.

Entrando na modalidade referente ao *controlo abstrato sucessivo (direto ou por via principal)*, já se disse que a mesma incide sobre “quaisquer normas jurídicas” já em vigor.

No que toca à *legitimidade*, apenas o PR, o Presidente da AR, o PM, o Provedor de Justiça, o Procurador-Geral da República, 1/10 dos deputados à AR, e ainda os Representantes da República, as Assembleias Legislativas das Regiões autónomas, os presidentes destas assembleias, os Presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa, “quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas”, o podem requerer (art. 281º, nº 2). Acresce o caso especial dos representantes do Ministério Público junto do TC ou qualquer dos juízes do Tribunal, nos processos previstos para este apreciar e declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional em 3 casos concretos, em processo de fiscalização concreta

É visível a semelhança do que se passa no ordenamento angolano, que também só reconhece legitimidade para requererem este controlo a certas entidades e, em boa parte, as mesmas que em Portugal. A diferença mais assinalável está na atribuição de legitimidade em Angola à Ordem dos Advogados, o que não sucede em Portugal.

A *competência* cabe ao Plenário do TC, e, quanto aos *efeitos*, a declaração de inconstitucionalidade tem força obrigatória geral, eliminando do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional, em regra, desde a data da *sua* entrada em vigor, e determinando a repristinação das normas que ela, eventualmente, tenha revogado. Mas ficam, em princípio, ressalvados os casos julgados e, em determinadas circunstâncias, o TC pode fixar efeitos mais limitados à inconstitucionalidade.

As soluções do direito constitucional angolano – atrás descritas – são semelhantes, e inspiraram-se manifestamente no direito português.

Para encerrarmos as matérias referentes ao *controlo abstrato da constitucionalidade*, trazemos em terceiro lugar a *fiscalização por omissão*.

No que tange a esta modalidade de controlo, de uma forma sucinta, no sistema jurídico constitucional português, a competência para conhecer da inconstitucionalidade por omissão é também do Plenário do Tribunal Constitucional, não há prazos para apresentação do pedido; o Tribunal pode proferir tanto decisões positivas de verificação da inconstitucionalidade por omissão como pode proferir decisões negativas de “não” verificação da inconstitucionalidade por omissão. No que respeita às primeiras, o TC deve dar

conhecimento da omissão ao órgão legislativo competente, mas a decisão de verificação da mesma não possui qualquer eficácia jurídica direta, e também não pode aquele substituir-se ao legislador na criação do regime legal em falta – tudo conforme artigos 224.º, n.º 2, e 283.º da CRP, bem como os artigos 67.º e 68.º da Lei do Tribunal Constitucional.

O sistema jurídico-constitucional angolano, no que respeita aos efeitos deste modo de controlo da constitucionalidade, está em conformidade com o disposto no ordenamento jurídico português, uma vez que no ordenamento jurídico de Angola, conforme o artigo 232.º, n.º 2, da Constituição do mesmo ordenamento, verificada a existência de inconstitucionalidade por omissão, o Tribunal Constitucional deverá dar conhecimento desse facto ao órgão legislativo competente, para supressão da lacuna.¶

No que concerne ao *controlo concreto* ou incidental da constitucionalidade de normas jurídicas em Portugal, o art.º 204.º da CRP é o ponto de partida necessário, ao dispor que «*nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados*».

Isto significa, antes de mais, que todos os tribunais, seja qual for a sua categoria (conforme o art.º 209.º) exercem fiscalização, a qual implica «apreciação», e, se for o caso, «não aplicação». Como é próprio da fiscalização concreta, esta dá-se nos «feitos submetidos a julgamento», nos processos em curso em tribunal, incidentalmente ninguém se podendo dirigir ao tribunal a pedir a declaração de inconstitucionalidade de uma norma. (Mas é admissível que alguém se lhe dirija propondo uma ação tendente à declaração ou à realização de um seu direito ou interesse, cuja procedência depende de uma decisão positiva de inconstitucionalidade: é o que sucede hoje, muito especialmente, nas ações para efetivação de responsabilidade civil do Estado por atos legislativos, segundo a Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro de 2007). Sendo assim – de conhecimento incidental – a questão de inconstitucionalidade só pode e só deve ser conhecida e decidida na medida em que haja um nexo incindível entre ela e a questão principal objeto do processo, entre ela e o feito submetido a julgamento.

Das decisões dos tribunais sobre a constitucionalidade de uma norma, cabe *recurso para o TC*, conforme o n.º 1 e 2 do artigo 280.º da CRP.

Portanto: tal como veio a suceder no direito constitucional angolano, o direito português não acolheu, no tocante à competência dos tribunais em geral em matéria de controlo da constitucionalidade, o sistema do *reenvio prejudicial* da questão de constitucional ao Tribunal Constitucional: antes, de acordo com a lógica do controlo *difuso*, confere a esses

tribunais o poder de examinar integralmente essa questão e de, inclusivamente, *decidir* a desaplicação das normas que julguem inconstitucionais. Das decisões assim proferidas é que haverá recurso para o TC. Como se disse na altura própria, o direito português foi mesmo a fonte direta do angolano – e daí as semelhanças de regime, mesmo na regulamentação mais específica.

O recurso para o TC tanto pode ter lugar de decisões judiciais que considerem inconstitucional uma norma, e se recusem a aplicá-la, como de decisões em sentido oposto. E trata-se de um recurso que é obrigatório para o MP nas hipóteses seguintes: quando a norma que for recusada conste de convenção internacional, de ato legislativo ou de decreto regulamentar, conforme n.º 3 do artigo 280.º da CRP. Ou quando exista aplicação de norma já antes julgada inconstitucional pelo TC, em anterior recurso, de acordo com o n.º 5 do artigo 280.º da CRP. Segundo JOSÉ M. M. CARDOSO DA COSTA, a possibilidade da ocorrência desta última situação emerge da circunstância de a decisão do recurso pelo TC não ter força obrigatória geral e apenas fazer caso julgado no processo (n.º 1 do artigo 80.º da LTC).

Mais precisamente, os tipos de decisões de que cabe recurso, no ordenamento constitucional português, para o TC conforme o artigo 70 n.º 1 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional são os seguintes:

- a) Que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em inconstitucionalidade;
- b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;
- c) Que recusem a aplicação de norma constante de ato legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;
- d) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional, com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto da Região Autónoma ou de Lei geral da República;
- e) Que recusem a aplicação de norma emanada de um órgão de soberania, com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto de uma Região Autónoma;
- f) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas c), d) e e);
- g) Que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional;

- h) Que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional nos precisos termos em que seja requerida a sua apreciação ao Tribunal Constitucional;
- i) Que recusem a aplicação de norma constante de ato legislativo com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a questão pelo Tribunal Constitucional.

A *tramitação* dos recursos para o Tribunal Constitucional no sistema jurídico-constitucional português está regulada na LTC, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas do Código de Processo Civil. Assim ocorre (também no ordenamento jurídico angolano – havendo aspetos muito próximos nessa tramitação, como, por exemplo, o da interrupção dos prazos de interposição de outros recursos que, porventura, caibam da decisão Diferente do=

do ordenamento angolano, é o prazo de dez (10) dias para recorrer para o TC, que em Angola é de 8 dias.

O recurso interpõe-se por meio de requerimento, conforme o art.º 75.º-A da Lei Orgânica, e quando interposto de decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade haja sido suscitada durante o processo, o requerimento deve indicar também a peça processual em que foi suscitada essa questão, conforme o art.º 75.º, nos números 1 e 2. Na falta de qualquer dos elementos exigidos pela lei, o requerente é convidado a prestar essas indicações, no prazo de dez dias, e, se ele o não fizer, o recurso será julgado deserto, conforme previsto no art.º 75.º-A, números 5, 6 e 7.

Quanto à *legitimidade* para interpor recurso para o Tribunal Constitucional português, podem recorrer para o TC o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 72.º da Lei Orgânica, entendendo-se, como tais, as partes que tenham ficado vencidas (art.º 680.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Também aqui, pois, e como resulta do referido anteriormente, em sede de tramitação processual no domínio do direito angolano, apresenta este uma grande conformidade, com o previsto no ordenamento jurídico português.

Em suma: vê-se assim, em termos de direito comparado, que o sistema de controlo da constitucionalidade angolano tem uma grande afinidade com o sistema português,

afinidade que começa no desenho geral do sistema, seguindo o mesmo modelo – com a existência de um tribunal constitucional, as mesmas modalidades de controlo, e o controlo concreto configurado nos mesmos moldes. E tal afinidade estende-se inclusivamente à regulamentação processual mais específica.

O sistema português foi, pois, uma fonte inspiradora fundamental para o sistema angolano.

Conclusão

Nesta pesquisa ou “trabalho”, na qual abordámos a evolução da justiça constitucional angolana, através da realização de uma análise à sua evolução histórica, tendo como ponto de partida a independência política de Angola, a Lei Fundamental, Lei Constitucional e as diferentes fases em que as mesmas sofreram alterações significativas, concluindo assim que o sistema jurídico-constitucional angolano teve vários momentos de justiça constitucional.

Em conformidade com o texto do primeiro capítulo do presente trabalho, a instabilidade do sistema político angolano de 1975 até à revisão da Lei Constitucional de 1992, bem como o regime que predominava neste ordenamento jurídico, não eram adequados para a existência de uma jurisdição constitucional plena e eficaz.

Concluiu-se que o primeiro momento da evolução da justiça constitucional em Angola deu-se com a revisão constitucional de 1992 e com a atribuição das competências do Tribunal Constitucional ao Tribunal Supremo até a sua institucionalização, ou seja, entende-se como sendo um avanço no sistema jurídico-constitucional e o início da consagração da justiça constitucional, porque o TC é o “mecanismo” de defesa da Constituição de todos os ordenamentos jurídicos onde exista um regime político “democrático”.

Concluimos ainda que o segundo momento da evolução da justiça constitucional neste ordenamento jurídico deu-se com a entrada em vigor da Lei 2/08, de 17 de junho, denominada por Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, bem como a entrada em vigor da Lei 3/08, de 17 de junho, Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional, uma vez que com a entrada em vigor das mesmas e, com a institucionalização de um Tribunal Constitucional, passou a existir em Angola independência e verdadeira autonomia do TC.

Por fim, concluimos que a Constituição de 2010, bem como a entrada em vigor da Lei 24/10, de 3 de dezembro (Lei de Revisão à Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), e ainda a entrada em vigor da Lei 25/10, de 3 de dezembro (Lei de Revisão à Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional), enquadra-se no segundo momento da evolução da justiça constitucional angolana. No que concerne às conclusões retiradas entre o primeiro momento da consagração da segunda fase da justiça constitucional e este, que consideramos como sendo o segundo momento da evolução da mesma (com a entrada em vigor da nova CRA e as revisões das leis suprarreferidas ao longo do texto), importa dizer que não foram alterações radicais, uma vez que a essência do texto constitucional manteve-se, com a exceção de que a mesma Constituição passou a dar mais ênfase no empenho da proteção efetiva dos

direitos fundamentais da pessoa humana. Ou seja, a CRA passou a dar uma particular atenção aos direitos e liberdades fundamentais, quer no que toca ao seu reconhecimento, conforme os artigos 30.º, e seguintes, e 76.º, e seguintes, da mesma Constituição; quer no que toca ao enunciado dos deveres de respeito, proteção e promoção, conforme os artigos 28.º e 56.º; quer no que concerne à abertura aos direitos humanos, como consta do artigo 26.º; quer no que toca ainda aos mecanismos de proteção (com destaque para o expresse reconhecimento do direito fundamental institucional de “defesa pública” e para a existência de um recurso extraordinário junto do Tribunal Constitucional).

Concluimos ainda que, em sede de matéria de garantia da Constituição, apesar das diferenças, é mais vincada a aproximação à Constituição portuguesa de 1976, tanto no que respeita à adoção de um sistema misto de fiscalização da constitucionalidade, como no que respeita ao regime de revisão da Constituição.

No que tange ao modelo de fiscalização da constitucionalidade no sistema jurídico-angolano, concluimos que o mesmo modelo de fiscalização da constitucionalidade caracteriza-se como sendo um sistema inteiramente jurisdicional; um sistema misto, com fiscalização abstrata (preventiva, sucessiva e de inconstitucionalidade por omissão) e fiscalização concreta (com manutenção do acesso direto do juiz comum à Constituição; a evidente centralidade do Tribunal Constitucional; o predomínio do controlo exercido sobre normas, apesar de uma abertura (puramente textual) à fiscalização de todos os atos e da possibilidade da fiscalização de atos administrativos e de sentenças (no Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade); um sistema que tem a Constituição como parâmetro de controlo (com inexistência de fiscalização da legalidade das leis reforçadas); a existência de um mecanismo específico para a reparação de violações a princípios constitucionais e a direitos, liberdades e garantias (como já referido, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, que pressupõe, desde a reforma promovida em dezembro de 2010, o prévio esgotamento dos recursos existentes).

Em conclusão, apesar de serem visíveis algumas divergências no que concerne às competências do Tribunal Constitucional em ambos os ordenamentos jurídicos (Angola e Portugal), nomeadamente as matérias referentes ao sistema de controlo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, em sede de legitimidade para requerer a fiscalização preventiva sucessiva da constitucionalidade, referente aos prazos, o modelo de fiscalização preventiva do sistema jurídico angolano é baseado no sistema jurídico português. No que tange ao sistema de fiscalização concreta da constitucionalidade, há uma clara convergência

entre ambos os ordenamentos, uma vez que a natureza incidental e restrita no que concerne à questão de legitimidade para interpor recurso (ordinário), os requisitos que devem constar do requerimento, bem como o facto de os efeitos da decisão do TC fazerem caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade suscitada e apenas no processo em que foi levantada, são claramente matérias muito próximas do recurso concreto de constitucionalidade que está previsto no sistema jurídico português, apresentando divergências entre ambos os ordenamentos nas seguintes matérias: no ordenamento jurídico de Angola não está prevista qualquer conversão do processo de fiscalização concreta num processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade, com vista à eliminação da norma do ordenamento jurídico, podendo, assim, uma norma continuar a ser julgada inconstitucional no futuro em outros processos pelo TC; já o regime jurídico constitucional de Portugal apresenta uma outra solução, na medida em que o TC pode, em processo de fiscalização abstrata sucessiva, declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de uma norma que ele tenha julgado inconstitucional em 3 casos concretos.

Quanto ao Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, conclui-se que o mesmo tem natureza jurídica próxima da Queixa Constitucional alemã e do Recurso de Amparo existente um pouco por toda a América Latina ou na Espanha, e até à data não existe no ordenamento jurídico português.

Em suma, o Tribunal Constitucional angolano encontra-se numa posição destacada para ser considerado o “tribunal dos direitos fundamentais”, por via dos seus poderes no âmbito da fiscalização abstrata (e também no controlo de atos do processo eleitoral e político-partidário), por via da fiscalização concreta (no designado Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade), e, sobretudo, por via do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade ou por atos administrativos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- Aa. Vv., (1991). Dicionário Jurídico da Administração Pública, vol. IV. Almedina.
- ALEXANDRINO, J. M. (2010). O Poder Local na Constituição da República de Angola: Os Princípios Fundamentais (Vol. LI). Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- ALEXANDRINO, J. M. (2012). Natureza, Estrutura e Função da Constituição: O Caso Angolano (Vol. 2). Lisboa.
- ALEXANDRINO, J. M. (2013). O novo Constitucionalismo Angolano. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas.
- AMARAL, F. D. (2003). Curso de Direito Administrativo, Vol. II, Almedina, Coimbra.
- AMARAL, L. M. (2005). Justiça Constitucional: Problemas da Judicial, Review em Portugal. Themis. n.º 10. Almedina. pp. 67 e ss.
- ANDRADE, M. A. (1979). Noções Elementares de Processo Civil. Coimbra: Coimbra Editora.
- ANDRADE, M. A. D. (1975). Noções elementares de processo civil, Coimbra Editora, Coimbra, 1975.
- ANDRADE, V. C. J. (2012). Os direitos fundamentais na Constituição da República Portuguesa de 1976, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra.
- ARAÚJO, N.; RANGEL, E. (2014). Constituição da República de Angola Anotada. Tomo I. Luanda Editora.
- ARAUJO, R. (2014). Constituição da República Angolana Anotada (Vol. Tomo 1). Luanda Editora.
- CACHIMBOMBO, H. (2012). Manual dos Recursos no Direito Processual Civil Angolano. (1.ª ed.). Casa das Ideias.
- CANAS, V. (1986). Os processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade pelo Tribunal Constitucional: natureza e princípios estruturantes. Coimbra Editora. (1986).
- CANOTILHO, J. J. (2010). Anotação à Constituição da República Portuguesa (Vol. 2). Coimbra Editora.
- CANOTILHO, J. J. (2011). Direito Constitucional (4.ª ed.). Almedina.

- CANOTILHO, J. J. MOREIRA, V. (2010). Constituição da República Portuguesa Anotada (4.^a ed., Vol. 2). Coimbra Editora.
- CASTRO, A. (1984). Da Impugnação Das Decisões Judiciais: Reclamações, Recursos Ordinários, Recursos Extraordinários, 2.^a edição, Livraria Petrony.
- CASTRO, A. d. (1984). Impugnação das Decisões Judiciais: Reclamações, Recursos Ordinários, Recursos Extraordinários (2.^a ed.). Livraria Petrony.
- CORREIA, A. F. (1998). “A Justiça Constitucional em Portugal e em Espanha. Encontros e divergências”, in Separata da Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela, vol. 7, n.º 2, Servicio de Publicacións da Universidade de Santiago de Compostela.
- CORREIA, A. F. (1999). "A Justiça Constitucional em Portugal e em Espanha: Encontros e Divergências". in Revista jurídica de Macau, n.º especial, pp 256-257.
- CORREIA, A. F. (2019). Justiça Constitucional. (2.^a ed.). Almedina.
- COSTA, M. M. C. J. (1999). “Algumas reflexões em torno da justiça constitucional”, in Perspetivas do Direito no início do século XXI, Studia Iuridica 41 (Colloquia – 3), Coimbra.
- COSTA, M. M. C. J. (2007). A Jurisdição Constitucional em Portugal. Revista e Atualizada. (3.^a ed.). Almedina.
- COSTA, M. M. C. J. Da (2006). “Constituição e Justiça Constitucional”, in Anuário Português de Direito Constitucional, (vol. V). Coimbra.
- FEIJÓ, C. M., SOUSA, B. d., Paulo, A. R., PACA, C., ALMEIDA, A. d., LOPES, M., & FORTUNA, S. (2015). Constituição da República de Angola (Vol. I). Almedina.
- FERREIRA, R. (1995). A Democratização e o Controlo dos Poderes Públicos nos Países da África Austral (Dissertação de mestrado, polic.) Coimbra.
- GUERRA, R. M. (2017). O Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade. Universidade Católica Editora.
- HABERLE, P. (2001). "O Recurso de Amparo no Sistema Germânico", in Sub Judice, n.º duplo, janeiro/junho, pp. 33-64.

- HILÁRIO, E. C.; EBBA, N. M. (2011). A Constituição da República de Angola, Direitos Fundamentais, a sua Promoção e Proteção: Avanços e retrocessos, Open Society, Luanda.
- KELSEN, H. (2011). “A Garantia Jurisdicional da Constituição (A Justiça Constitucional)”, trad. Ana Bela Cabral (rev. António de Araújo / Miguel Nogueira de Brito), in Revista Sub Judice: Justiça e Sociedade, n.os 20/21, janeiro/junho.
- MACHADO, J.; COSTA, N. P.; HILÁRIO, D. E. (2003). Direito Constitucional Angolano. (2.^a ed.). Coimbra Editora.
- MENDES, A. R. (1984). “Recurso para o Tribunal Constitucional: Pressupostos (Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional de 3 de novembro de 1983)”, in Revista Jurídica, n.º 3, janeiro/fevereiro.
- MIRANDA, J. (2003). Manual de Direito Constitucional, o Estado e os Sistemas Constitucionais. (10.^a ed., Tomo I). Coimbra Editora.
- MIRANDA, J. (2007). Manual de Direito Constitucional (Vol. Tomo VII). Coimbra Editora.
- MIRANDA, J. (2013). Manual de Direito Constitucional (3.^a ed., Vol. Tomo VI). Coimbra Editora.
- MIRANDA, J. (2016). Curso de Direito Constitucional. Universidade Católica Editora.
- MOREIRA, T. V. (2017). A Justiça Constitucional Cabo-verdiana, Lisboa.
- ROLO, N. (1999). “A fiscalização concreta em Portugal e o controlo difuso da constitucionalidade em Direito Comparado: o sistema americano e o(s) sistema(s) europeu(s)”, in Galileu. Revista de Economia e Direito, vol. III, n.º 1, 1998 e vol. IV, n.º 1.
- VENTURA, T. (2015). A Fiscalização Concreta em Portugal: do Texto da Constituição à Prática Jurisprudencial. FDUC.

REFERÊNCIAS DE LEGISLAÇÃO:

- Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos de 1981. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, Adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairobi, Quênia, em 27 de julho de 1981.
- Código de Processo nos Tribunais Administrativos. Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02.
- Código de Processo Civil Angolano. Decreto-Lei nº 116/2008, de 04 de Julho. Diário do Governo n.º 299/1961, 1º Suplemento, Série I de 1961-12-28
- Código de Processo Civil Português. Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26
- Constituição da República de Angola de 2010.
- Constituição da República Portuguesa de 1976.
- Lei Fundamental, de 30 de Junho de 1975.
- Lei Constitucional de Angola 1975.
- Lei Constitucional de Angola de 1992.
- Lei de Alteração à Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Lei 24/10, de 03 de Dezembro.
- Lei de Alteração à Lei Orgânica do Processo Constitucional. Lei nº 25/10, de 03 de Dezembro.
- Lei de Impugnação dos Atos Administrativos.
- Lei Orgânica do Processo Constitucional de 03/08, de 17 de Junho.
- Lei do Tribunal Português.
- Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Lei 02/08, de 17 de Junho.
- Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional)
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

REFERÊNCIAS ON-LINE:

MELO, João. Avanços da justiça Constitucional em Angola. Disponível em:

https://www.info-angola.com/index.php?option=com_content&view=article&id=1822:avancos-da-justica-constitucional-em-angola&catid=652&Itemid=1755. (05/06/2020).

CEDIS. Justiça Constitucional no DILP. CEDIS. disponível em

<https://cedis.fd.unl.pt/blog/project/justica-constitucional-no-dilp/>. (05/06/2020).

MIRANDA, Jorge. O Regime da Fiscalização Concreta da Constitucionalidade em Portugal. (03/06/2013). Disponível em: <https://www.icjp.pt/content/o-regime-de-fiscalizacao-concreta-da-constitucionalidade-em-portugal> (05/05/2020).

REFERÊNCIAS DE JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão n.º 600/2020 (REI) da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo.

Acórdão n.º 602/2020 (REI) da 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo.

Acórdão n.º 603/2020 (REI) da 3.ª Secção Criminal do Tribunal Supremo.

Acórdão n.º 590/2019 (REI), da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo.